



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**NAIARA THAÍS GURGEL MAGALHÃES**

**A INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL: UMA REALIDADE DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**SOUSA - PB  
2010**

**NAIARA THAÍS GURGEL MAGALHÃES**

**A INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL: UMA REALIDADE DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Professora Ma. Cecília Paranhos Santos Marcelino.**

**SOUSA - PB  
2010**

**NAIARA THAÍS GURGEL MAGALHÃES**

**A INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL: UMA REALIDADE DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento dos requisitos necessários  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

**Prof. Msc. Cecília Paranhos Santos Marcelino**  
Universidade Federal de Campina Grande

---

  

---

A Deus pela luz e inspiração para  
concretização deste trabalho.  
Aos meus pais, pelas lições de vida.  
Ao meu noivo, Vinícius, pelo amor e apoio  
incondicional.  
A minha orientadora, Cecília Paranhos,  
pela competência e paciência.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva suprema da vida, e pelas oportunidades que me foram concedidas, razão da minha coragem e testemunha dos obstáculos que superei. Obrigada Senhor por me dar forças para prosseguir nesta caminhada.

À minha mãe, Jacira Chaves Gurgel, meu porto seguro, meu apoio mais firme e entusiasmado, fonte de inspiração, exemplo de vida, coragem e dedicação. Obrigada pelo amor e por ter feito de mim o que eu sou. Ao meu pai, José Cid Moreira Magalhães, por cada voto de confiança depositado, pela torcida tão verdadeira, pelo amor que me dá e pela educação que me proporciona. Ao meu irmão, Juan Gurgel Magalhães, pelo carinho e atenção que sempre teve comigo. Obrigada pela amizade verdadeira.

Ao meu noivo, Vinícius Loiola Aires, pelo incentivo, companheirismo, amor e compreensão incondicionais, agradeço por estar sempre ao meu lado, nunca me deixando desistir ou desanimar. Obrigada meu amor, você é indispensável na minha vida.

A professora Cecília Paranhos, orientadora dedicada, agradeço pelos ensinamentos, sugestões, dicas, conselhos, conversas, e, sobretudo, pela paciência e pela confiança em mim depositada. Aos demais professores do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, pelas lições de saber, todos contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho. Finalmente, gostaria de agradecer a Universidade Federal de Campina Grande.

*Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia transformar-se-á facilmente em tecnocracia.*

*Renato Borroso*

## RESUMO

A presente monografia apresenta um novo sistema que já está transformando a concepção do Poder Judiciário de outrora, trazendo à baila uma infinidade de vantagens não apenas para os operadores do Direito, mas principalmente a toda população através de uma prestação jurisdicional mais simplificada e célere, a saber: a informatização dos atos processuais. O Direito é uma ciência dinâmica, cabendo-lhe, por conseguinte, acompanhar a evolução dos tempos no sentido de proporcionar à comunidade da qual pretenda regular a conduta, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Assim, o processo não poderia deixar de acompanhar a evolução tecnológica ocorrida nos últimos tempos, porém, respeitando-se sempre as garantias constitucionais. Destarte, com a informatização dos atos processuais a comunicação ocorrerá em tempo satisfatório, citações, intimações, notificações e demais procedimentos tradicionais serão substituídos pelo sistema informatizado. Deste modo, gradativamente o sistema processual informatizado está sendo implantado em diversos Tribunais ao longo do país, merecendo destaque a bem sucedida informatização da Justiça do Trabalho, pioneira na adoção dos sistemas eletrônicos. O Judiciário Trabalhista utiliza todo o potencial tecnológico disponível em prol da eficiência da prestação jurisdicional, assegurando agilidade na solução dos litígios, resgatando a credibilidade da justiça, e, sobretudo beneficiando a sociedade. Por fim, é importante salientar que o processo eletrônico não acarretará nenhum prejuízo as partes, a autenticidade e segurança dos atos processuais, e do mesmo modo, assegurará a preservação das garantias e direitos constitucionais do indivíduo.

Palavras-Chave: Informatização. Judiciário. Celeridade e eficiência.

## **ABSTRACT**

This monograph presents a new system that is already transforming the conception of the judiciary in the past, bringing up a multitude of advantages not only for operators in the law, but mainly the whole population through an adjudication simpler and faster, the namely: the computerization of the procedural acts. Law is a dynamic science, and shall therefore evolve with the times in providing the community that wishes to regulate the conduct, diligence and efficiency in adjudication. Thus, the process could not fail to follow the technological evolution in recent times, but always respecting the constitutional guarantees. Thus, by automating the communication of procedural acts occur in sufficient time, citations, subpoenas, notices and other traditional procedures will be replaced by the computerized system. Thus, gradually the computerized procedure system is being implemented in various courts throughout the country, with special attention to successful computerization of the Labour Court, a pioneer in adopting electronic systems. The Judiciary Labor uses all the technological potential available to promote the efficiency of adjudication, ensuring flexibility in resolving disputes, restoring the credibility of justice, and especially benefiting society. Finally, it is important to note that the electronic process will not cause any prejudice to the parties, the authenticity and safety of procedural acts, and likewise, will ensure the preservation of constitutional guarantees and rights of the individual.

**Keywords:** Computerization. Judiciary. Speed and efficiency.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS</b> .....	11
2.2 A Informática Jurídica.....	14
2.3 Atos processuais tradicionais e eletrônicos.....	16
2.4 A Desburocratização da Justiça da Brasileira.....	19
2.5 A Informatização Processual nos Tribunais Internacionais.....	22
<b>3 CONSIDERAÇÕES ACERCA LEGALIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO</b> ...	24
3.1 O respeito ao princípio do devido processo legal.....	25
3.2 A garantia do contraditório e da ampla defesa.....	26
3.3 Publicidade dos atos processuais.....	29
3.4 A garantia constitucional da celeridade processual.....	31
3.5 A garantia do Acesso a Justiça.....	33
3.6 O princípio da Economia processual.....	35
3.7 O princípio da Instrumentalidade das formas.....	37
<b>4 INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS</b> .....	40
4.1 Os Tribunais Informatizados.....	42
4.2 O Pioneirismo do Judiciário Trabalhista.....	45
4.3 Autenticidade e Segurança dos Atos Processuais Eletrônicos.....	47
4.4 Legislações Pertinentes.....	51
4.5 Processo Eletrônico.....	53
4.5.1 Petição virtual.....	55
4.6 Da Comunicação dos atos processuais.....	58
4.6.1 Intimação eletrônica.....	59
4.6.2 Citação eletrônica.....	61
4.6.3 Cartas Eletrônicas.....	63
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	65
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	67

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, grande parte das tarefas do dia-a-dia são realizadas através da Internet. Indubitavelmente é o instrumento mais eficaz de comunicação interpessoal criado pelo homem.

O resultado disso é a geração de fatos e suas conseqüências jurídicas e econômicas que, como não poderiam deixar de ser, penetram intensamente no âmbito do Direito, trazendo à sociedade a necessidade de reavaliação de determinados conceitos e procedimentos técnicos, a fim de manter-se atualizada às transformações impostas pela Internet na vida cotidiana.

É desnecessário dizer que há uma tendência à substituição do meio físico pelo eletrônico, ou virtual, e quem não acompanhar esta evolução certamente não usufruirá das inúmeras vantagens proporcionadas pela informatização processual.

Contudo, o Direito não tem acompanhado prontamente esta acelerada evolução, deixando a desejar na prestação jurisdicional que exerce. Porém, a morosa justiça brasileira assimilou a informação e tenta encontrar meios para mudar o seu adjetivo mais famoso. O que nos permite considerar salutar a proposta de implantação da tecnologia informatizada aos atos processuais.

Destarte, o presente trabalho compromete-se a demonstrar que a informatização dos atos processuais tornará a prestação jurisdicional mais célere e eficaz à luz das garantias constitucionais fundamentais, esmiuçando a bem sucedida experiência da “informatização na Justiça Trabalhista”, que conseguiu reduzir a morosidade da tramitação processual, ao informatizar seus tribunais, dando maior agilidade e mais transparência aos muitos processos que recebe diariamente.

Apesar de ser um tema pouco explorado por doutrinadores, reveste-se de imensurável importância a sua compreensão no sentido de conscientizar e incentivar os operadores do direito quanto à constante atualização para a utilização deste novo sistema; bem como, o cidadão, o principal alvo da revolução digital, que muitas vezes deixa de procurar seus direitos face à lentidão da máquina judiciária.

Enfim, um novo sistema que já está transformando a concepção de outrora, trazendo à baila uma infinidade de vantagens não apenas para os operadores do Direito, mas principalmente a toda população através de uma prestação jurisdicional mais simplificada e célere.

No primeiro capítulo será dado espaço aos antecedentes históricos do Direito Processual, analisado o surgimento de uma nova disciplina jurídica, a saber: a Informática Jurídica, se fará uma abordagem sobre a evolução dos atos processuais com o advento da tecnologia da informática, analisando a desburocratização procedimental, finalizando com a análise dos sistemas processuais informatizados utilizados nos tribunais internacionais.

Posteriormente, no segundo capítulo, far-se-á, uma menção ao respeito às garantias constitucionais das partes a serem observados no curso do processo eletrônico. Assim, iremos demonstrar que o processo eletrônico obedece aos princípios do devido processo legal, da publicidade dos atos processuais, da celeridade processual, da economia processual, da instrumentalidade das formas, assim como assegura o contraditório, a ampla defesa, e o acesso a justiça.

A realidade dos tribunais informatizados será tema do terceiro capítulo, juntamente com a análise dos sistemas informatizados que estão em funcionamento em muitos tribunais ao longo do país, destacando-se vanguarda da informatização da Justiça do Trabalho, evidenciando-se a imprescindibilidade da autenticidade e segurança dos atos processuais realizados através de meios eletrônicos e a importância das leis que asseguram a informatização processual, por fim, analisar-se-á o processo eletrônico e a comunicação eletrônica dos atos processuais.

Logo, este trabalho possui a objetivo de demonstrar como a informatização do judiciário trabalhista é positiva no sentido de proporcionar maior celeridade a tramitação processual. Utilizando-se do método de pesquisa exploratório, através do qual foram realizados levantamento de dados, observações e análises históricas, no intuito de proporcionar uma visão geral acerca dos benefícios proporcionados pela informatização do processo.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O Direito Romano constitui a base e o fundamento dos atuais sistemas jurídicos dos povos latinos e românicos. No tocante ao histórico do Direito Processual Romano, após a primitiva fase da autotutela, pode-se dividi-lo em três períodos, a saber: primitivo, formulário e *cognitio extraordinária*.

No período primitivo, o direito baseava-se unicamente na Lei das XII Tábuas, o procedimento era formal e solene, no qual um ritual era devidamente obedecido, sob pena de anulação de todo processo. Neste período, as partes postulavam pessoalmente, e não havia a presença do advogado.

No período formulário, as relações jurídicas tornaram-se mais complexas em virtude das conquistas territoriais romanas. Todo o procedimento era oral, salvo, a fórmula que era escrita. Neste período havia a presença de árbitros privados, contudo, a sentença era proferida pelo Estado às partes.

Finalmente, o período *cognitio extraordinária* está caracterizado pela exclusividade no exercício da função jurisdicional pelo Estado, desaparecendo a figura dos árbitros privados. Os procedimentos passam a ser realizados de forma escrita, abrangendo diversas etapas, quais sejam: o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e sua execução, admitindo inclusive o recurso.

Após a queda do Império Romano, e a dominação do povo germânico, houve um retrocesso na evolução do direito processual europeu. Os povos “bárbaros” eram rudimentares, e o processo era basicamente acusatório cabendo o ônus da prova ao acusado.

Os procedimentos eram cruéis, e acreditava-se que Deus salvaria do sofrimento os inocentes. Segundo de Jeremias Bentham citado por Theodoro Júnior<sup>1</sup>, eram: “autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e, em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos”.

Contudo, a cultura e os princípios do direito romano subsistiram a este período e acabaram influenciando os povos germânicos, acarretando o surgimento do processo romano-barbárico, que perdurou ao longo da Idade Média.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.10.

Paralelamente ao processo romano-barbárico, a Igreja Católica preservava os ensinamentos romanos, o que resultou na união do Direito Romano, do Direito Canônico, do Direito Germânico, dando origem ao Direito Comum, e conseqüentemente ao Processo Comum.

Os três sistemas contribuíram com suas peculiaridades para a formulação de um novo direito, contudo, o progresso ainda era lento, não obstante a ordália não ser mais admitida como meio de prova, a tortura subsistiu como método de confissão até o século XIX. Somente a partir da Revolução Francesa, houve um avanço considerável, pois, o princípio do livre convencimento do juiz voltou a ser observado.

A fase processual moderna surgiu a partir da prerrogativa concedida ao juiz de analisar livremente as provas, e determinar a produção de quantas sejam necessárias, a fim de assegurar uma sentença justa. O Código de Processo Civil brasileiro, assim como muitos códigos europeus, compartilham esse entendimento.

O Direito Processual brasileiro está diretamente vinculado ao direito português, que por sua vez possui suas raízes no direito ocidental. Assim, a evolução processual brasileira está relacionada à sua desvinculação de Portugal, e conseqüentemente a sua evolução política.

Em 1822, o Brasil tornou-se independente de Portugal, época em que vigoravam as ordenações filipinas, segundo as quais, as normas processuais do nosso país permaneceriam sendo as das Ordenações e leis extravagantes posteriores, desde que não afetassem a soberania e o regime adotado no Brasil.

Em 1850, foi promulgado o primeiro código comercial, instaurando normas para o processamento de causas comerciais através do Regulamento nº 737, considerado o primeiro código de processo civil brasileiro. Contudo, o Regulamento tinha o alcance restrito, pois as causas cíveis continuariam a ser regulamentadas pelas ordenações filipinas.

Após a Proclamação da República, uma das primeiras providências foi da majoração da aplicabilidade do Regulamento nº 737, de modo a atender também as causas cíveis. Porém, os processos não disciplinados pelo Regulamento, continuariam sendo disciplinados pelas Ordenações.

Com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, instaura-se a forma federativa e cria-se a dualidade da justiça (a da União e a dos Estados) e dos

processos. Deste modo, havia o direito processual da União e os Códigos estaduais de Processo Civil, que tinha por referência o modelo federal.

A partir da Constituição de 1934, a competência para legislar sobre processo foi atribuída primordialmente à União e supletivamente aos Estados. Em 1937, uma comissão foi organizada para elaborar o Código Nacional de Processo Civil, contudo, em virtude de divergências os trabalhos foram paralisados. Em 1939, Pedro Batista Martins, elaborou um projeto que foi transformado em lei pelo governo, constituindo o Decreto-Lei n. 1.608, de 1939.

Finalmente, em 1973, o Código de 1939 foi reformado, e em 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil foi promulgado, e vigora até hoje (com algumas modificações) em nosso país.

A História processual é marcada por formalismos em suas diversas fases. Desde os romanos e germanos, a preocupação com a forma e com a ordem dos procedimentos é observada de modo a assegurar a segurança do processo. Tal preocupação ainda vigora no processo civil atual, cujas formalidades devem ser observadas, de modo a evitar arbitrariedades.

Nos dias atuais, constata-se uma crescente evolução tecnológica, o mundo deparou-se com descobertas científicas que alteraram as relações humanas e os valores tradicionais, substituindo-os por tendências modernas.

Diante do exposto, verifica-se que o Direito é uma ciência dinâmica pautada na evolução dos fenômenos sociais, e estes estão em constante rotação, pois a cada dia surgem novos padrões éticos, culturais e econômicos que penetram nas mentes das pessoas e provocam situações jurídicas inéditas.

Em decorrência disto, a fim de se realizar o controle social preventivo e repressivo da sociedade, o Direito deve estar devidamente atualizado quanto aos novos paradigmas, adequando a sua estrutura através da utilização de mecanismos modernos de modo a atender as necessidades da sociedade e solucionar os conflitos de maneira célere e eficiente.

Com a evolução tecnológica, o computador surgiu como um instrumento imprescindível para os órgãos do judiciário, Andrade<sup>2</sup> assegura que: "A Internet

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. **A importância da informática para o profissional do Direito**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1758>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

representa o coroamento de todo um processo de informatização que facilitou o acesso do jurista à informação”.

Através da internet pretende-se modificar substancialmente a velha estrutura do Poder Judiciário, facilitando a interação entre operadores do direito e cidadãos e permitindo a resolução de conflitos não em tempo real como é uma de suas máximas, mas em tempo satisfatório.

*Ex positis*, é certo que o tema abordado no presente trabalho configura-se numa das questões mais atuais e controvertidas no âmbito processual e por tal razão, reveste-se de imensurável importância tanto para o mundo acadêmico como para o mundo prático a fim de chegar-se a uma solução jurisdicional muito mais rápida e eficaz que se coadune com a atual evolução cibernética em que vivemos.

## 2.1 A Informática Jurídica

Nos últimos anos, pode-se dizer que a informática é o segmento que mais evoluiu de todos os âmbitos atuantes na sociedade. E como não poderia deixar de ser, o Direito sofre e continua sofrendo forte e decisiva influência cibernética.

Antes de se realizar a análise entre o direito e a informática, faz-se necessário trazer a conceituação de Direito. Em sua obra, Reale<sup>3</sup> conceitua Direito como sendo: “a ordenação bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum.”

Compartilhando do mesmo entendimento, Ramos<sup>4</sup> traz o seguinte conceito: “o Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: bem comum”.

Desta forma, Direito significa, tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traçam aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidade de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência.

<sup>3</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59

<sup>4</sup> RAMOS, Alírio de Oliveira. **Material de Classe nº 1. Noções elementares de Direito**. Disponível em <<http://direitoempresarial.blogs.sapo.pt/arquivo/497863.html>>. Acesso em 15 ago. 2010.

Marco Aurélio Greco<sup>5</sup>, em sua obra *Direito e Internet*, afirma que “as repercussões geradas se estendem para todos os campos do Direito, não havendo mais segmento da sociedade ou relação jurídica que não sofra, direta ou indiretamente, reflexos da informática na sua maneira de ser ou agir.”

Destarte, embasando-se no que foi supracitado, cujas modernas tecnologias ditam um comportamento social, nota-se a necessidade premente do surgimento de uma nova disciplina nas cadeiras acadêmicas do Direito, a saber: a *Informática Jurídica*.

O campo do Direito é muito vasto, e tal característica dificulta que os juristas conheçam minuciosamente os seus diversos segmentos, sendo assim, os mesmos, normalmente, optam por se especializar em determinada área, o que não pressupõe o desconhecimento das demais. Assim, à medida que o direito compreende novas situações, surge à necessidade de desenvolvimento e criação de novas áreas.

Instituir-se a disciplina *Informática Jurídica* é um avanço rumo às novas demandas, fruto do avanço tecnológico e decorrente da necessidade de tratamento jurídico para as questões provenientes desta crescente evolução.

Conforme preleciona José Carlos de Araujo Almeida Filho<sup>6</sup>, a *Informática Jurídica* é uma disciplina em desenvolvimento, mas essencial:

Ainda que o estudo do Direito Eletrônico seja de tal forma, tímido com poucos e corajosos doutrinadores tentando estudar os seus conceitos e aplicações, havendo ainda grande discussão acerca dos temas meramente conceituais, não pode ser ele descartado agora nesta fase do Direito Processual, quando a grande preocupação é com a efetividade da entrega da prestação jurisdicional.

Segundo o Professor Aldemário Araújo Costa<sup>7</sup>, *informática jurídica* é a disciplina que: “Trata da utilização otimizada da informática pelos profissionais ou operadores do direito e nas atividades de natureza jurídica”. Ademais, o Direito da *Informática* seria: “A disciplina que estuda as implicações e problemas jurídicos surgidos com a utilização das modernas tecnologias da informação”.

<sup>5</sup> GRECO, Marco Aurélio. *Direito e Internet*, 3.ed, São Paulo: RT, 2001, p. 01.

<sup>6</sup> FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Atos processuais por meio eletrônico*. Disponível em <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1659/ATOS\\_PROCESSUAIS\\_POR\\_MEIO\\_ELETRONICO](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1659/ATOS_PROCESSUAIS_POR_MEIO_ELETRONICO)>. Acesso em 12 ago. 2010.

<sup>7</sup> COSTA, Aldemario Araújo. *A informática jurídica e o direito da informática*. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/infojur/conteudo6texto.htm#nota3>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

Tal diferenciação conceitual faz-se necessária, pois é importante constatar que a Informática Jurídica e o Direito da Informática são disciplinas autônomas e independentes, com critérios e objetivos diversos. O que se defende no presente trabalho é a implantação da Informática Jurídica, pois esta tem o condão de orientar os profissionais do direito.

Como um dos exemplos pioneiros, é importante destacar o curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina que criou e ofertou aos seus alunos a disciplina em comento, proporcionando uma familiarização com os conceitos da informática jurídica e capacitando-os para o uso de modernas tecnologias.

Diante do exposto, é incontestável a importância da implantação da referida disciplina nos curso de Direito nas Universidades públicas e privadas ao longo deste país, de modo a possibilitar a utilização do grande potencial tecnológico em favor da melhor atuação dos operadores do Direito.

Conforme constata Aires Rover<sup>8</sup> “É preciso inovar o Direito, superando o individualismo e conservadorismo existentes, abrindo-se pluridisciplinarmente às novas formas de organizar a justiça.”

Nessa seara, cumpre frisar que apesar da indispensabilidade da informática no exercício da justiça, proporcionando a possibilidade de melhor organização profissional ao reduzir a burocracia e automatizar práticas repetitivas e rotineiras, há de se ressaltar que os servidores não serão substituídos. Deste modo, a introdução da máquina não substituirá o ser humano, pois a racionalidade é própria deste.

## **2.2 Atos processuais tradicionais e eletrônicos**

Para se entender melhor o Ato Processual, é importante fazer algumas considerações acerca da sua origem e conceito.

Quando os fatos apresentam relevância para o meio jurídico, possuindo influência sobre o processo passam a ser denominados fato processual, da mesma

---

<sup>8</sup>ROVER, Aires José. **As novas tecnologias e o direito**. Disponível em <[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria\\_da\\_justica\\_aires\\_rover.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_aires_rover.pdf)>. Acesso em 15 ago. 2010.

maneira, o ato processual possui influência sobre o processo, entretanto, difere do fato processual no sentido de que decorre da manifestação da vontade das partes.

Em suma, os atos processuais são praticados com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos processuais. Conforme podemos constatar através da definição apresentada por Donizetti<sup>9</sup> segundo o qual o ato processual “tem por fim instaurar, desenvolver, modificar ou extinguir a relação jurídico-processual. Em outras palavras, ato processual é toda ação humana que produz efeito jurídico em relação ao processo”.

Na conceituação do mestre Chiovenda<sup>10</sup> atos processuais são “aqueles que têm importância jurídica em respeito à relação processual, isto é, os atos que têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual”.

Antigamente, a velha máquina de escrever desempenhava a morosa função de realizar os atos processuais. Nessa seara, sabe-se que a quantidade de processos em tramitação é muito grande, e em virtude disso muito tempo era despendido para datilografar sentenças, despachos, etc. o que acarretava extrema lentidão ao seguimento da marcha processual.

Com o advento do computador, houve uma revolução na realização dos atos processuais, pois, o mesmo realiza todas as funções de uma máquina de escrever, porém, possui recursos que permitem um desenvolvimento mais eficaz dos atos, especialmente no tocante a capacidade de armazenamento de arquivos. A informática proporcionou a simplificação dos procedimentos burocráticos de mero expediente, promovendo conseqüentemente a aceleração na prática dos atos processuais.

Com o intuito de preservar a segurança, autenticidade e previsibilidade dos atos processuais, o legislador os revestiu com um invólucro denominado forma. Esta é o conjunto de solenidades que deverão ser observadas para alcançar-se a plena eficácia e validade geradas pelo ato jurídico, transformando-se este em processual.

Quanto à forma, os atos jurídicos são de duas ordens: solenes e não-solenes. Os primeiros dependem de uma determinada forma como condição *sine*

---

<sup>9</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 135.

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, 3. ed. São Paulo: Forense, 1969, p. 15 e 16.

*qua non* para sua validade. Os segundos são aqueles que podem ser praticados de forma livre, isto é, sem qualquer solenidade para ter efetividade.

Vale frisar que, não obstante a forma ser um elemento que proporciona segurança às partes, observa-se que sua exacerbação ocasiona muitos prejuízos ao andamento da marcha processual, sendo o extremismo da forma um fator contributivo para a morosidade da justiça.

Por conseguinte, o legislador adequadamente fez prevalecer sobre a forma do ato processual, sua substância e finalidade, conforme disposto no artigo 154 do Código de Processo Civil, transcrito *in verbis*: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

Destarte, é neste dispositivo que o ato processual informatizado encontra guarida para ser válido em nosso ordenamento jurídico, pois o que deve ser privilegiado na prática de um ato processual é o seu conteúdo e não sua forma.

Com o advento da Lei nº 11.419/2006 que regulamentou a informatização do processo judicial, tornou-se possível a prática de atos processuais por meio eletrônico. A referida lei alterou o Código de Processo Civil que passou a prevê a possibilidade de se praticar atos processuais eletronicamente, conforme estatui seu art. 154, §2º: “Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.”

A lei da informatização do processo judicial aplica-se indistintamente ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição, possibilitando o envio de petições iniciais, recursos e a prática de atos processuais em geral.

Os atos processuais por meio eletrônico considerar-se-ão realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, mediante o fornecimento de um protocolo eletrônico. (art. 3º, *caput*, Lei nº 11.419/2006).

Portanto, juízes, advogados, promotores, serventuários e, sobretudo a sociedade serão beneficiados com a informatização dos atos processuais. O mesmo ocorre com as partes que poderão enviar peças processuais da própria residência ou escritório, evitando-se o cansativo comparecimento ao Fórum, ademais o acesso ao Fórum não se limita ao horário do expediente, pois através da internet ele está disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

### 2.3 Desburocratização da Justiça Brasileira

A complexidade da prática processual em virtude da sua estrita obediência aos inúmeros formalismos procedimentais resulta em uma árdua tarefa para os operadores do Direito e serventuários da Justiça, pois tais formalismos emperram a máquina judiciária gerando a protelação dos processos.

Apesar de o Poder Judiciário ter compreendido que a informatização processual é a solução para diversos problemas enfrentados pela justiça, pelos advogados, juízes, promotores, serventuários e, sobretudo pela sociedade, a implantação do sistema informatizado caminha a passos lentos.

Na prática, muitos fatores contribuem para o fracasso da máquina judiciária, a saber: legislação obsoleta, procedimentos complexos, excesso de formalismo, burocratização administrativa, incompetência funcional, má-fé dos operadores de direito, dentre outros.

O excesso de formalismo do processo brasileiro dificulta a prestação da tutela jurisdicional, acarretando extrema morosidade ao andamento processual, caracterizando a principal causa do afastamento do cidadão da justiça, pois o que se busca é agilidade na resolução dos litígios. Conforme dados divulgados pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a morosidade processual na Justiça Brasileira é o principal motivo de reclamação dos cidadãos.

Sobre o assunto Moises do Socorro de Oliveira<sup>11</sup> esclarece que a morosidade da Justiça Brasileira é um fenômeno antigo, verificado há várias décadas, que se tornou uma preocupação permanente.

Essa problemática conhecida como "morosidade da Justiça", não é fato novo e inesperado. É produto de um Judiciário que tem uma estrutura orgânico-administrativa anacrônica e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças havidas na sociedade.

Para caracterizar o formalismo exacerbado e o excesso de morosidade constate na prática dos atos processuais, basta analisar o procedimento para se realizar uma simples intimação da parte.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. **O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções.** Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306&p=1> >. Acesso em: 26 ago. 2010.

Através da análise do artigo 226, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, verifica-se que no sistema atual, cabe ao Oficial de Justiça, de posse do mandado de intimação, ir à procura do interessado, dentro da jurisdição do juiz que determinou a expedição da ordem, e proceder à intimação, onde quer que o encontre. Uma vez encontrado o interessado, o Oficial de Justiça procederá à leitura do mandado de intimação, entrega-lhe, a seguir, a contrafé, isto é, uma cópia do inteiro teor do mandado, por ele extraído e autenticado. Feito isso, cumprirá ao Oficial de Justiça, logo a seguir, certificar no verso, ou no pé do mandado, que fez a entrega da contrafé, salientando se foi aceito ou recusado.

Com os benefícios trazidos pela informática, todo este processo poderia ser resumido através de envio do mandado por intermédio de correio eletrônico ao interessado previamente cadastrado, poupando-se o burocrático trabalho do oficial de justiça, do próprio correio e do Diário de Justiça impresso.

Portanto, a necessidade de reavaliação de determinados conceitos e procedimentos técnicos, em virtude das constantes mudanças proporcionadas pela Internet, assim como a elaboração e definição de novos métodos e princípios a serem norteados, buscarão conferir equilíbrio, rapidez e eficácia às relações processuais entre os indivíduos e o Poder Judiciário.

Não obstante o exposto, verifica-se uma tendência evolucionista nos órgãos do Poder Judiciário, que aos poucos estão se adequando à realidade tecnológica. Atualmente, é possível o acompanhamento de atos processuais via internet, e em alguns órgãos do Poder Judiciário há o chamado "processo eletrônico" ou "e-proc", onde todos os atos são praticados de maneira digital. Também merece destaque o sistema de peticionamento eletrônico ou *e-pet*, que proporciona o envio de petições através da internet.

Outro grande avanço foi a advento do sistema *Push* de acompanhamento processual. Através deste o advogado previamente cadastrado recebe por *e-mail*, automaticamente, informações sobre qualquer movimentação do processo em que atua. O sistema "*push*" é muito popular nos Tribunais ao longo do país.

Na maioria das vezes a notificação do advogado, ainda é realizada, através do Oficial de Justiça ou por intermédio do Diário Oficial de Justiça provocando gastos por parte do Estado, entretanto com o advento do sistema *push*, esse procedimento deixará de ser um entrave para a marcha processual uma vez que previamente cadastrado no sistema e através do correio eletrônico, a notificação se

complementará, informando o advogado do inteiro teor da sentença, da interposição de recurso da parte adversa, da designação de audiência, enfim, de tudo que se relacione ao processo por ele patrocinado.

Ou ainda, em alguns tribunais o sistema “push” de acompanhamento processual pode ser verificado nos próprios visores do telefone celular. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, conveniou-se com a operadora TIM, oferecendo tal serviço ao usuário. A mensagem é enviada ao telefone celular ao invés de sê-la ao correio eletrônico.<sup>12</sup>

O atendimento ao público também será modificado e beneficiado, pois a partir do momento que os atos processuais passam a ser desempenhados pela Internet, os advogados não precisam mais comparecer ao Cartório para protocolar petições, alegações finais, recursos e etc. Tudo se daria pelo computador através do e-mail. A comodidade é tamanha que tudo poderá ser realizado do seu escritório e da sua casa através da *Internet*, conforme bem ilustra Bruno<sup>13</sup>:

Convém lembrar que no passado, o simples acompanhamento preventivo de um processo, implicava na necessidade do profissional do direito, se deslocar do seu escritório, para a sede do Foro ou do Tribunal, para verificar o seu andamento, e muitas das vezes, a diligência restava infrutífera, pois os autos não se encontravam disponíveis para exame no balcão (hipóteses de conclusão, vista a parte contrária etc), onerando o mister profissional frente o gasto de tempo, de dinheiro e até impossibilitando o profissional de realizar outros negócios. Esse sinais de evidente evolução, adicionados as possibilidades de racionalização e otimização de tempo, estão nos levando para o surgimento de um novo instituto, qual seja, o “Processo Virtual”.

Deste modo, constata-se a progressiva desburocratização da Justiça através das vantagens decorrentes do avanço tecnológico, que aos poucos vão sendo disponibilizadas aos usuários do Judiciário. Assim, progressivamente o sistema informatizado vai transformando o modelo processual antigo, tornando-o cada vez mais célere e dinâmico, de modo a atender os anseios da sociedade, no tocante a celeridade na tramitação dos processos.

<sup>12</sup> LIMA, George Marmelestein, **e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

<sup>13</sup> BRUNO, Gilberto Marques, **A Justiça Federal de SP no Ciberepaço: nasce a figura do processo virtual**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2175>>. Acesso em 12 ago. 2010.

## 2.4 A Informatização Processual nos Tribunais Internacionais

O modelo brasileiro de informatização do Processo Judicial é de tal amplitude que não encontra precedentes em outros países, não há no plano internacional, uma proposta de informatização tão vasta e completa como a que está sendo paulatinamente implantada no nosso país.

Alexandre Rodrigues Atheniense<sup>14</sup> pronunciou-se dizendo: “Não há país no mundo que tenha implantado o processo eletrônico na amplitude que está sendo proposta no Brasil. Espanha, Portugal, Suíça e Estados Unidos têm seus sistemas eletrônicos, mas nenhum é tão abrangente quanto o exemplo brasileiro”.

Em Portugal, a prática processual eletrônica se desenvolve há bastante tempo, inclusive, os portugueses implantaram o procedimento informatizado antes do Brasil. Assim, diversos atos processuais são realizados por meio eletrônico, sendo utilizado o *e-mail* e aplicativos próprios dos Tribunais.

Os sistemas informáticos mais difundidos em Portugal são: a assinatura eletrônica, a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, MDDE – Marca do dia eletrônica, Sistema Habilus e Sistema Citius.

Sobre a assinatura eletrônica, Alexandre Atheniense<sup>15</sup> aduz: “Portugal foi um dos primeiros países a se adequar a essas disposições no tocante à implementação do processo eletrônico, sobretudo na produção de atos processuais por esse meio, mediante a assinatura eletrônica com a utilização de um certificado avançado”.

O sistema MDDE, é amplamente utilizado pela Justiça portuguesa, contudo, está disponível apenas para os advogados inscritos na Ordem, trata-se da marcação eletrônica de dia/hora. Ou seja, é o comprovante temporal do envio de peças processuais pelo correio eletrônico.

O sistema Habilus permite que os advogados acessem através da internet uma área restrita de consulta, disponível no *site* do tribunal, permitindo o acesso a processos e ao sistema de entrega de requerimentos executivos. Já o sistema Citius, permite que o advogado envie eletronicamente, peças processuais,

---

<sup>14</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **A Justiça na era digital: substituição do papel pelo documento eletrônico**. Disponível em <[http://atheniense.blogspot.com/artigos/consulex\\_entrevista.pdf](http://atheniense.blogspot.com/artigos/consulex_entrevista.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2010.

<sup>15</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei nº 11419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 69.

documentos, requerimentos executivos, etc. Ademais, o sistema Citius proporciona um abatimento nas custas processuais, variável de 25% a 50%, de modo a estimular a utilização do sistema eletrônico.

Nos Estados Unidos, a informatização processual encontra-se em expansão, um dos sistemas utilizados é o "CM/ECF", que controla os processos, permitindo o peticionamento e o acesso eletrônico aos processos através da internet. O Sistema *Pacer*, é uma modalidade do Sistema CM/ECF, através do qual é possível consultar informações sobre processos em andamento, estando disponível a qualquer interessado.

Sobre o Sistema *Pacer*, Atheniense<sup>16</sup> acrescenta:

Ressalta-se que, a exemplo do Sistema adotado em Portugal, o uso do sistema *Pacer* é feito mediante pagamento pelo usuário. Os valores atuais giram em torno de U\$ 0,08 (oito centavos de dólar) por página de documento, limitado a U\$ 2,40 (dois dólares e quarenta centavos), independentemente do número final de páginas.

O pagamento também é necessário para permitir acesso a pesquisas no *site*, sendo que ate mesmo pesquisas infrutíferas, ou seja, aquelas que não retornam nenhum dado, geram a cobrança de determinada taxa.

O sistema de peticionamento eletrônico americano está em desenvolvimento e já pode ser verificado em alguns estados, a saber: Alabama, Arizona, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, District of Columbia, New Jersey, New York, North Carolina, North Dakota, Ohio, Texas e Washigton.

A Espanha utiliza o Sistema SIGA (Sistema Integrado de Gestão da Advocacia), que permite o intercambio rápido e eficaz de informações entre os advogados; há também o Sistema LexNet, cuja função é a comunicação eletrônica dos atores processuais com o Poder Judiciário Espanhol. Merece destaque também o *Portal Justicia Gratuita*, permitindo aos cidadãos espanhóis o acesso a documentos necessários à comprovação de seu direito a justiça gratuita.

Assim, verifica-se que o Mundo está se adaptando a nova realidade tecnológica, paulatinamente os países vão se adaptando à informatização processual. Contudo, nenhum dos modelos internacionais mencionados anteriormente é tão abrangente como modelo brasileiro, o Brasil, na qualidade de jovem e ousada nação, maximiza os resultados positivos propostos por este novo sistema.

---

<sup>16</sup> ATHENIENSE, Alexandre, op. cit., p. 78.

### 3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

O principal tema abordado nesse trabalho refere-se à implantação de modernos mecanismos tecnológicos com vistas a uma reestruturação da emperrada máquina judiciária. Constatando-se que a informatização dos atos processuais configura-se uma poderosa arma na mobilização dos trâmites processuais, proporcionando celeridade e eficiência na entrega da tutela jurisdicional.

Na medida em que se defende o ajustamento do processo a uma nova realidade tecnológica, deve-se assegurar que os princípios e garantias fundamentais do indivíduo não sejam desrespeitados. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º uma série de direitos que não podem ser violados, tampouco serem objeto de emendas constitucionais como se constata no art. 60, § 4º, IV da Lei Maior, transcrito *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
(...)  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
(...)  
**IV - os direitos e garantias individuais.** (Grifos nossos)

O princípio da legalidade é o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. O referido princípio opõe-se ao poder autoritário e antidemocrático, é a constatação real de que a sociedade não está submetida às deliberações particulares dos seus governantes.

O processo eletrônico é o processo judicial comum revestido com uma nova aparência, que deverá respeitar e cumprir todas as diretrizes do processo comum. Os recursos tecnológicos deverão se amoldar aos desdobramentos dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, não vice-versa.

O especialista na matéria, Edilberto Barbosa Clementino,<sup>17</sup> em sua obra o Processo Judicial Eletrônico, faz uma comparação oportuna entre o processo

<sup>17</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 146.

eletrônico e o processo tradicional: “Pode ser dito que, de certa forma, o processo informatizado é igual ao processo físico tradicional. Porém, onde se utilizava papel e tinta passam-se a serem observados apenas Bits”.

Apesar das críticas acerca da legalidade do processo eletrônico, Sérgio Tejada, ex secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afirma que existe base legal para a sua implantação, pois o processo não irá mudar, continua o mesmo em sua essência, o que irá mudar é o meio, observando o que a Constituição exige como o devido processo legal e o acesso à justiça<sup>18</sup>.

Respeita-se os entendimentos contrários, mas pretende-se, nos breves argumentos abaixo, apresentar os motivos que dão sustentabilidade à informatização dos atos processuais.

### 3.1 O Respeito ao Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Encontra-se consolidado na doutrina o entendimento de que o devido processo legal é um princípio-base, norteador dos demais princípios processuais. Nelson Nery Junior<sup>19</sup> compartilha deste entendimento e destaca a imprescindibilidade do referido princípio, com os seguintes dizeres: “O Devido Processo Legal funciona como princípio base do Direito Processual e é a partir dele que todos os outros se sustentam”.

Reforçando o entendimento que o devido processo legal é o princípio processual basilar, Nelson Nery Jr., Cândido Rangel Dinamarco e Paulo Rangel, afirmam que dentro do devido processo legal estão contido todos os outros princípios processuais como o da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, da

<sup>18</sup> Supremo Tribunal Federal. **Processo eletrônico é tema de mensagem do CNJ na abertura do Ano Legislativo**. Disponível em: <[http://www.direito2.com.br/stf/2007/fev/2/processo\\_eletronico\\_e\\_tema\\_de\\_mensagem\\_do\\_cnj\\_na\\_abertura\\_do5](http://www.direito2.com.br/stf/2007/fev/2/processo_eletronico_e_tema_de_mensagem_do_cnj_na_abertura_do5)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

publicidade dos atos processuais, do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais, etc.

Assim, o devido processo legal, como garantia constitucional das partes, deve ser estritamente cumprido pelo Poder Judiciário seja através da prática de atos processuais informatizados ou convencionais.

Os atos processuais convencionais são praticados no meio físico, por outro lado, os atos processuais informatizados são produzidos no meio virtual, isto é, eletronicamente. Contudo, apesar da alteração do meio onde os atos são realizados, a tutela estatal continua existindo, exercendo sua jurisdição e observando as peculiaridades do ato praticado, de modo a equilibrar os conflitos. Portanto, a forma estipulada na lei e o devido processo legal, serão resguardados, independente do meio em que o ato processual é praticado, sob pena de nulidade.

Sabe-se que o processo eletrônico segue os mesmo princípios do processo tradicional, entretanto, novos parâmetros devem ser observados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio em comento.

Deste modo, tem-se conhecimento que a segurança dos atos processuais informatizados difere da segurança dos atos processuais tradicionais, portanto, novas diretrizes devem ser observadas no sentido de assegurar a inviolabilidade dos atos informatizados, sendo indispensável à adoção de técnicas modernas de proteção, como por exemplo, a criptografia ou a assinatura digital, de modo a evitar modificações do conteúdo dos autos digitais.

Diante do exposto, torna-se claro que várias adequações serão implantadas no sentido de garantir o respeito ao devido processo legal, e aos demais princípios e garantias constitucionais na realização de todos os trâmites processuais.

### **3.2 A Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa**

O direito ao contraditório e a ampla defesa estão previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Cintra<sup>20</sup> aduz que: “Tal princípio deriva historicamente do brocardo romano *audiatur et altera pars*, que estabelece a audiência bilateral dando possibilidade que as partes possam demonstrar suas razões, é o chamado ‘processo dialético’”. Clementino<sup>21</sup> por sua vez, destaca a imprescindibilidade da referida garantia fundamental com os seguintes dizeres:

Em linhas gerais, tal dispositivo legal permite que os demandantes tenham a possibilidade de se defender das acusações apresentadas pela parte contrária e que possam utilizar de todos os instrumentos possíveis para a concretização desta defesa.

O contraditório e a ampla defesa foram rigorosamente observadas no processo eletrônico, e pode-se dizer que ganharam maior valorização, em virtude da maior disponibilidade e autenticidade dos documentos, pois todos os atos estão gravados e permanentemente ao alcance das partes em seus computadores, o que proporciona a possibilidade de avaliação e releitura a qualquer momento.

O principal argumento levantado pelos opositores do sistema processual informatizado diz respeito à limitação do contraditório e da ampla defesa, e a afronta ao princípio do devido processo legal quando da realização da audiência por videoconferência, principalmente no tocante ao interrogatório do réu, que é sem dúvida a forma de produção eletrônica de ato processual mais combatida e criticada pela doutrina.

Os contrários ao sistema informatizado afirmam que quando o interrogatório do réu é realizado através da videoconferência, não há como o Juiz senti-lo e este exercer a plenitude da defesa, pois se encontra pressionado pelo ambiente que o circunda, o presídio.

Sobre o assunto, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo<sup>22</sup> assim se manifesta:

O interrogatório que, para o acusado, se faz em estabelecimento prisional, não acontece com total liberdade. Ele jamais terá suficiente serenidade e segurança, ao se ver interrogar na carceragem - ou outro lugar, na Cadeia Pública.

<sup>20</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 61.

<sup>21</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa, op. cit., p. 144.

<sup>22</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 8, nº 93, agosto 2000.

Contudo, entendemos que a Lei nº 11.900/2009 que altera dispositivos do Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, veio para pacificar o tema.

Logo, não há a que se falar em violação das garantias constitucionais em comento, pois, ao se utilizar o mecanismo da videoconferência, as partes poderão manifestar-se livremente, e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, em tempo real. Ademais, não há exigência de a parte e o juiz estejam frente a frente, conforme esclarece Ávila<sup>23</sup>:

A Constituição Federal não exige a presença física do réu ao ato de interrogatório e o CADH, art. 75, ao estabelecer que o réu deve ser conduzido à presença de um juiz, não estabelece que deve ser a presença física, admitindo-se a presença real, temporalmente concomitante, mas por videoconferência.

Posto isso, Luiz Flávio Gomes<sup>24</sup> defende o sistema de videoconferência e afirma que todos os direitos e garantias fundamentais das partes estão resguardados:

Ao acusado deve-se dar oportunidade de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível. A videoconferência não elimina nem restringe essa possibilidade (ao contrário, amplia). Tudo que é dito é registrado (de modo fidedigno). Finalmente pode-se falar na fidelidade do registro (que é fundamental, sobretudo, para o momento recursal). Ela não afeta a qualidade da prova. A distância espacial não impede a presença física (remota) do réu na audiência. Não obstaculiza o diálogo. Todo ato é realizado perante a autoridade judiciária (não se viola o princípio do juiz natural nem a identidade física do juiz). Os advogados participam ativamente (sem limitações abusivas). Contra o réu não se exerce qualquer coação (princípio da liberdade de expressão).

Por conseguinte, não há de se falar em limitação da defesa ou da autodefesa, pois o réu é colocado defronte ao juiz, podendo com ele comunicar-se em tempo real, na presença de seu defensor. Este tem plenas condições de apontar

---

<sup>23</sup> ÁVILA, Thiago André Pieroborn de. **Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

<sup>24</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

as falhas e desvios no interrogatório que poderão prejudicar o exercício da defesa, cabendo-lhe registrar a termo nos autos as eventuais ilegalidades.

### 3.3 A Publicidade dos Atos Processuais

A publicidade dos atos processuais é garantia constitucional, e visa dar transparência aos atos praticados pelo Poder Judiciário, sendo prevista expressamente em dois dispositivos da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Conforme aduz os referidos dispositivos constitucionais, é assegurado a todos os cidadãos indistintamente o acesso aos atos processuais, assim, deve-se observar que a falta da devida publicidade acarretara a nulidade do ato.

Ocorre que eventualmente, há circunstâncias em que a própria Constituição prevê a restrição da publicidade dos atos processuais em favor de imperativos de ordem social, portanto, existirão situações em que o princípio da publicidade terá sua aplicação restringida em favor de valores de maior relevância, como a defesa da intimidade ou o interesse social, conforme estatui o art. 5º, LX, da Constituição Federal.

Alvim<sup>25</sup> considera o princípio da publicidade dos atos no processo, um princípio ético, mencionando que: "A publicidade é garantia para o povo de uma

---

<sup>25</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª ed.v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 30.

justiça justa, que nada tem a esconder; e, por outro lado, é também garantia para a própria Magistratura diante do povo, pois agindo publicamente, permite a verificação de seus atos".

Há um grande temor, por parte dos críticos da informatização processual, no tocante à exasperação da publicidade com a realização das audiências televisadas, conforme análise apurada abaixo de Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>26</sup>:

Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas vêem-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da Justiça, através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial.

Entretanto, o que se defende é a gravação da audiência, evitando-se a burocrática transcrição integral dos atos processuais. Por outro lado, esta não poderia ser livremente disponibilizada ao grande público na internet, visto que haveria uma contradição com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X), não se pretende transformar as audiências em um *reality-show*, isto é, instrumento de entretenimento de assuntos de natureza íntima.

Não haverá restrição ao princípio da publicidade dos atos processuais, porém, não haverá uma publicidade exacerbada, pois isso acarretaria prejuízos as partes e ao juiz, como bem explica Tourinho Filho<sup>27</sup>: "É certo que a publicidade absoluta ou geral acarreta, às vezes, quer no Processo Penal, quer no Civil, inconvenientes de toda a ordem. Pontes de Miranda aponta o sensacionalismo, forte impressão no público, desprestígio do réu."

Clementino<sup>28</sup> defende que o processo eletrônico respeita o princípio da publicidade dos atos processuais:

Processo Judicial Eletrônico respeita o Princípio da publicidade, na medida em que atende aos seguintes critérios: a) assegura e amplia o

<sup>26</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 57.

<sup>27</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, volume 1, 24. ed, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16.

<sup>28</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa, op. cit., p. 151.

conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna: b) enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

Conforme o exposto, a prerrogativa de as partes e os interessados na lide poderem acessar o sistema para consultar e analisar a tramitação do processo assegura o direito constitucional à publicidade dos atos.

### **3.4 A Garantia Constitucional da Celeridade Processual**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, a celeridade processual foi elevada categoria de garantia constitucional, estando subentendida uma razoável duração do processo, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A informatização dos atos processuais é o mecanismo que contribuirá decisivamente para evitar a morosidade da prestação jurisdicional do atual sistema processual brasileiro tendo em vista a evolução da sociedade contemporânea. Conforme aduz Clementino<sup>29</sup>, um dos principais objetivos da informatização processual é assegurar a celeridade processual:

Sem dúvida um dos principais objetivos do judiciário com a implantação de sistemas de processamento virtual é a promoção da celeridade processual. Esta medida contribui com a comunicação dos atos processuais, a tramitação das petições e recursos e a análise de documentos dos autos. Desta forma, o processo judicial virtual reduz o tempo de tramitação, abrevia a concretização do comando das decisões judiciais restituindo mais rápido a paz social e a justiça.

Destarte, com a informatização dos atos processuais, a comunicação ocorrerá em tempo real. Tão logo uma decisão judicial seja proferida, será disponibilizada na internet, e as partes interessadas receberão um e-mail

---

<sup>29</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa, op. cit., p. 158.

comunicando a existência da decisão. Não haverá, em regra, citações, intimações e notificações tradicionais, pois, o *e-mail* é mais eficiente do que o correio convencional. Tudo isso sem prejuízo da autenticidade, segurança e fé pública dos documentos eletrônicos.

Constata-se, portanto, que este mecanismo cibernético faz jus ao princípio da celeridade processual, beneficiando não só os operadores do direito quando da prática dos atos processuais, como toda a comunidade com uma resposta jurisdicional muito mais rápida.

Nessa seara, merece destaque o posicionamento de Câmara<sup>30</sup> no tocante a celeridade processual, pois como bem prescreve, o processo deve durar o tempo necessário para fazer justiça:

Tem que se perceber que o processo deve durar tempo suficiente para fazer justiça resolvendo o conflito de modo a provocar o menor dano possível às partes. Obviamente existem processos que demoram e precisam demorar, porém o que se deve combater é demora patológica. Também não se pode conceber que a tutela judicial seja dada de forma imediata, ou extremamente rápida, sob pena de ferir a segurança jurídica.

Convém mencionar que após a implantação do sistema processual informatizado na Justiça do Trabalho, houve um aumento significativo no número de processos julgados pelo TST, constando-se da prática, que o processo eletrônico proporciona celeridade, conforme o exemplo a seguir.

Segundo resultados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho no primeiro trimestre de 2007, o TST julgou 35% a mais que o mesmo período de 2006, encerrando o ano de 2007 com um número recorde de processos concluídos, totalizando 152.621 processos encerrados, 12% a mais que em 2006.

Em 2008, o número de processos julgados (222.134) superou o número de processos recebidos (182.989), nesse contexto o TST, julgou em 2008, 45% a mais em que em 2007.

No ano de 2009, houve um novo recorde no número de julgamentos, com um total de 265.842 processos solucionados, a produtividade foi de 19% a mais que o ano de 2008.

---

<sup>30</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008, p. 57.

Por fim, é importante salientar que o considerável aumento no número de julgamentos realizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) decorre do esforço e da dedicação conjunta dos seus ministros e servidores, contudo, sem a utilização da informática e dos meios eletrônicos, tais resultados não seriam tão significativos.

### **3.5 A Garantia do Acesso a Justiça**

Também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, está regulamentado na Constituição Federal, art. 5º, XXXV, segundo o qual: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Deste modo, esta garantia assegura ao cidadão a prerrogativa de acionar a justiça, sempre que houver ameaça ou violação do seu direito, chamando o Poder Judiciário a intervir e a solucionar o conflito.

A informatização total dos atos processuais seria um obstáculo a garantia do acesso a justiça, relativizando sua aplicação, pois, infelizmente grande parte da população brasileira não possui acesso a rede mundial de computadores.

Segundo dados do PNAD (Pesquisa Nacional por amostra de domicílios) realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2008, apenas 31,2% dos brasileiros possuem computadores, e apenas 13,7 milhões de lares possuem computadores com acesso a internet, número que representa 23,8% do total. Além disso, constata-se uma grande desigualdade regional, no sudeste a taxa de pessoas que possuem acesso ao computador com internet é de 31,5%, no sul verifica-se uma redução, sendo a taxa de 28,6%, já nas regiões norte (10,6%) e nordeste (11,6%), a taxa de acessos cai mais que a metade.

Deste modo, a utilização exclusiva do processo eletrônico seria precipitada, visto que, afastaria das pessoas que não gozam desta prerrogativa digital a sua garantia do acesso a justiça, criando-se os chamados: “excluídos digitais”.

Logo, o legislador deverá, com base no princípio da igualdade e da garantia do acesso a justiça, apresentar alternativas para os cidadãos que não possuem acesso às novas tecnologias, e considerar as desigualdades regionais apresentadas ao longo do país.

Porém, a informatização do Poder Judiciário não pode esperar que todos os cidadãos brasileiros possuam acesso a internet, deste modo, o que é cabível diante da desigualdade tecnológica que assola o nosso país, é permitir que os processos continuem tramitando pela via tradicional.

Clementino<sup>31</sup> aponta uma solução, sugerindo que o patrocínio das causas por advogados pode igualar as partes no tocante à inclusão digital:

Dados do Ministério da Ciência e Tecnologia demonstram que a referida classe profissional é uma das mais afeiçoadas ao surgimento de novas tecnologias. Desta forma, o acompanhamento do causídico acaba por nivelar as partes também quanto ao aspecto de promover a sua inclusão digital.

Clementino<sup>32</sup> também defende que o processo eletrônico garante e amplia o acesso da população ao judiciário, pois diminui valor e o tempo despendido na tramitação dos atos processuais, segundo preceitua em sua obra *Processo Judicial Eletrônico*:

Em uma análise fria, estes dados demonstram que o processo eletrônico garante o acesso ao judiciário, por que aumenta o número de indivíduos promovendo ações na justiça. Além disso, diminui o tempo para a concretização da pretensão no judiciário, bem como contribui para que a população, principalmente a mais carente, litigue no judiciário uma vez que barateia as custas processuais e simplifica a prestação jurisdicional.

Neste contexto, Fortes<sup>33</sup> analisa a eficácia da implantação do *Processo Judicial Eletrônico*:

O êxito na implantação do *Processo Judicial Eletrônico* está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicional e, conseqüentemente, mais lenta), maculando de vez o princípio em discussão.

Diante do exposto, conclui-se que o êxito da informatização processual está diretamente relacionada a políticas públicas de inclusão digital, para assegurar que a

<sup>31</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa, op. cit., p. 141.

<sup>32</sup> Ibidem., p. 153.

<sup>33</sup> FORTES, Rafael Costa. *Informatização do Judiciário e o processo eletrônico*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14101&p=2>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

justiça do futuro seja disponível para todos, e não somente as classes economicamente mais favorecidas, o que sob a perspectiva social violaria o princípio de acesso a justiça, contrariando a melhor intenção do processo informatizado, aqui proposto e tratado.

### 3.6 O Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual é um princípio infraconstitucional. Pode ser verificado, por exemplo, nas ações coletivas, pois através desse tipo de ação busca-se evitar a fragmentação do direito em inúmeras demandas individuais, contribuindo para a economia do processo.

O princípio em comento, visa proporcionar a efetividade do processo através da redução de custos, da econômica de tempo e da econômica processual, onde se almeja a obtenção de maior resultado com o menor uso de atividade jurisdicional, proporcionando uma justiça célere e de baixo custo, para as partes e para o Estado, assegurando os valores constitucionais e oferecendo soluções efetivas e justas ao cidadão que solicita a prestação jurisdicional.

Neste contexto, Alexandre Freitas Câmara<sup>34</sup>, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, dispõe:

O princípio da economia processual preconiza o máximo resultado da atuação da jurisdição com o mínimo emprego possível de entidades processuais e recursos financeiros. A utilização desta diretriz no Processo Civil está relacionada a diversos aspectos legais, como é o caso: da junção de processos pela conexão e continência, a possibilidade de reconversão, as ações declaratórias incidentais, o litisconsórcio, etc.

Portanto, a máquina judiciária deve praticar o mínimo de atos possíveis, aproveitando inclusive os atos que não estejam prejudicados por vícios, desde que não traga prejuízo às partes, visando assegurar a cumprimento efetivo da tutela jurisdicional.

---

<sup>34</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 79.

O processo eletrônico contribui diretamente com princípio da economia processual, pois a adoção dos sistemas informatizados simplificará a prática dos atos processuais convencionais, simplificando procedimentos burocráticos, o que proporcionará maior agilidade ao seguimento processual. Ademais, as despesas processuais serão relativizadas, pois haverá uma grande economia de papel, pastas, manutenção de arquivos, etc. acarretando conseqüentemente a diminuição do valor das custas processuais e proporcionando o acesso do cidadão a Justiça.

Nessa seara, é importante salientar que a Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do judicial, traz em seu texto a previsão do princípio da economia dos atos processuais, devidamente adaptado para os processos eletrônicos. Conforme aduz Fortes<sup>35</sup>:

Por fim, convém comentar também que a Lei nº 11.419/06 apresentou outra medida de economia para os processos eletrônicos. Uma vez que exigiu que os sistemas desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário fossem baseados em *softwares* de código aberto.

O *caput* do art. 14 da Lei em comento dispõe: "Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização".

Conforme dispõe o referido artigo, o Poder Judiciário deverá desenvolver seus próprios sistemas de informação, sem ter que custear cifras por licença de uso de *software* proprietário. Utilizará o chamado *software livre*, que possui o código fonte aberto.

Deste modo, a utilização do *software livre* visa simplificar a prática dos atos processuais, reduzir gastos com licenças periódicas, proporcionar maior estabilidade ao sistema, e por fim assegurar a padronização dos sistemas dos Tribunais a fim de facilitar a comunicação e a operabilidade entre os órgãos do Poder Judiciário.

Segundo o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>36</sup>, em sua obra *Manual de Direito Processual Civil*, o princípio da economia processual deve ser analisado sob suas ópticas diferentes:

<sup>35</sup> FORTES, Rafael Costa. *Informatização do Judiciário e o processo eletrônico*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14101&p=2>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol único. São Paulo: Método, 2009, p. 65 e 66.

Do ponto de vista sistêmico, observando-se o sistema como um todo, significa que, quanto menos demandas existirem para se chegar aos mesmos resultados, melhor será em termos de qualidade da prestação jurisdicional como um todo.

(...)

Por outro lado, o princípio da economia também pode ser entendido como a **tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menos valor de gastos.** (grifos nossos)

Portanto, com base no princípio da economia processual, a referida Lei nº 11.419/2006, assegurou que o Poder Judiciário utilizasse programas com código aberto, padronizando os sistemas dos Tribunais, a fim de simplificar e baratear a prática dos atos processuais eletrônicos.

### **3.7 Princípio da Instrumentalidade das Formas**

O princípio da instrumentalidade das formas, do mesmo modo que o princípio da economia processual, é um princípio infraconstitucional, encontra-se regulamento no art. 154 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º11.419/2006, e pelo art. 244, do mesmo diploma legal, que dispõem:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.  
(...)

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Assim, de acordo o princípio da instrumentalidade das formas, os atos processuais não depende de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir. Contudo, reputam-se válidos os atos realizados de outro modo, ainda que, a lei prescreva forma determinada, desde que lhe seja preenchida a finalidade essencial.

Compartilhando do mesmo entendimento Neves<sup>37</sup> dispõe:

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a formalidade para a prática de ato processual seja importante em termos de segurança jurídica, visto que garante à parte que a respeita a geração dos efeitos programados por lei, não é conveniente considerar o ato nulo somente porque praticado em desconformidade com a forma legal. O essencial é verificar se o desrespeito à forma legal para a prática do ato afastou-o de sua finalidade, além de verificar se o descompasso entre o ato como foi praticado e como deveria ser praticado segundo a forma legal causou algum prejuízo.

Deste modo, constata-se que as formas não são solenes, se o ato foi praticado de forma diversa da prescrita na lei, considerando-se primeiramente a finalidade a que se destinam, e se houve algum prejuízo as partes e/ou ao processo. Se a finalidade foi alcançada e não houve prejuízos, o ato é considerado perfeitamente válido. O referido aproveitamento dos atos processuais representa o princípio da instrumentalidade das formas relacionado ao princípio da economia processual.

O processo eletrônico, também está relacionado ao princípio da instrumentalidade das formas, pois o processo informatizado cria novas formas de execução e transmissão dos atos processuais sem retirar a essência e a validade dos mesmos.

Após a publicação da Lei nº 11.419/06 que alterou o Código de Processo Civil, a prática e a transmissão dos atos processuais através de meios eletrônicos encontrou amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a Lei nº 11.419/06, prevê em seu art. 19 o princípio da instrumentalidade das formas, conforme transcrito *in verbis*: “Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes”.

O princípio em comento visa aproveitar o ato viciado, permitindo que sejam produzidos seus efeitos, desde que sua finalidade tenha sido atingida, ainda que se verifique desrespeito a forma legal. Deste modo, todos os atos praticados por meio digital antes da vigência da referida lei estão convalidados se a sua finalidade tiver sido alcançada.

---

<sup>37</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 66.

Alexandre Câmara<sup>38</sup> afirma que: “O princípio da instrumentalidade pode acelerar este processo de absorção de novas configurações para os atos processuais, na medida em que valoriza o conteúdo, em detrimento de sua forma”.

Por fim, verifica-se que o princípio da instrumentalidade das formas reforça a legalidade na prática dos atos processuais informatizados, pois assegura que a ato deve cumprir sua finalidade, independentemente da forma como foi realizado.

---

<sup>38</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 237.

#### 4 A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Atualmente, a forma de comunicação interpessoal mais eficiente que dispomos é a Internet. Através dela, a máquina judiciária estará equipada de tal forma que a expressão burocracia será abrandada quando se falar de Poder Judiciário.

Assim, Erenberg<sup>39</sup> define a palavra *Internet* da seguinte forma:

*A Internet é uma palavra inglesa e significa interação ou interconexão entre redes de computadores. Nasceu como instrumento de troca de informações militares e científicas. Designa uma ampla rede formada por inúmeras redes menores, conectadas entre si, a fim de compartilhar informações e/ou recursos computacionais.*

O processo eletrônico proporcionará inúmeras vantagens, assim, novas técnicas deverão ser adotadas no sentido de assegurar que os servidores, partes e interessados usufruam inteiramente das prerrogativas da informatização. O modelo processual tradicional, obsoleto e moroso será progressivamente substituído. É a transformação dos átomos em *bits*.

Com efeito, abre-se espaço para termos info jurídicos como *e-mail*, sistema *push*, *login*, *e-proc*, *e-pet*, *e-doc*, *e-Recurso*, dentre outros. Todos estes mecanismos estão contidos na grande rede, sendo indispensável a familiarização dos operadores do Direito, pois os mesmos passarão a ser ferramentas fundamentais do novo sistema processual brasileiro.

A tendência é que progressivamente os papéis (autos físicos) sejam substituídos por autos digitais. As partes poderão enviar peças processuais da própria residência, evitando-se o comparecimento ao Fórum para a protocolização e acompanhamento dos atos processuais, não ficando as partes condicionadas ao horário de funcionamento deste, pois as peças poderão ser enviadas, bem como a consulta aos autos virtuais poderá ser feita a qualquer hora do dia.

Antenado com a revolução digital, Nalini<sup>40</sup> já previa sobre a substituição do meio físico pelo virtual:

---

<sup>39</sup> ERENBERG, Jean Jacques, **Publicidade Patológica na Internet à Luz da Legislação Brasileira**, 2.ed, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 05

<sup>40</sup> NALINI, José Renato, **O Juiz e o Acesso à Justiça**, 1. ed, São Paulo: RT, 1994, p. 38.

Permitirá no futuro, a substituição do processo corpóreo, por um processo inteiramente informatizado. Em lugar dos papéis que vão sendo grampeados - ou ainda costurados... - a uma capa, poderá a petição inicial ser digitada no escritório do advogado e recebida no terminal do Juiz.

A tecnologia caminha rapidamente, assim, é imprescindível a utilização efetiva de todo o seu potencial em favor da melhor atuação dos operadores de direito. A Constituição Federal, em seu artigo 218, assegura que: "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a **capacitação tecnológicas.**" (grifos nossos)

Deste modo, amparado constitucionalmente no referido dispositivo, para assegurar o sucesso na implantação do processo judicial eletrônico, é indispensável a participação direta do Estado mediante investimentos em tecnologia, segurança, e principalmente na capacitação de profissionais, conforme explica Bruno<sup>41</sup>:

Contudo, para o desenvolvimento do serviço público virtual dois aspectos deverão ser observados por seus agentes, para ingressarem definitivamente no mundo do "www", quais sejam:

1. Necessidade de grandes investimentos em tecnologia de informação, com a implementação de sistemas de altíssima segurança para assegurar o sigilo de dados e informações dentro da rede mundial;
2. Adoção de políticas voltadas à implementação de mudanças de ordem estrutural, de sorte que os integrantes da administração sejam conscientizados e capacitados por meio de treinamento para adaptação a este novo sistema, cuja prestação do serviço público, dar-se-á essencialmente, dentro de um ambiente virtual.

Assim, através da utilização do processo eletrônico, juízes, advogados, promotores, serventuários e, sobretudo, a sociedade, serão beneficiados com a implantação da informatização dos atos processuais, é importante frisar também, que a progressiva substituição dos autos físicos por autos digitais, implica em uma grande economia de papel, contribuindo conseqüentemente para a preservação do meio ambiente.

---

<sup>41</sup> BRUNO, Gilberto Marques, **A Justiça Federal de SP no Ciberepaço: nasce a figura do processo virtual**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2175>>. Acesso em 12 ago. 2010.

#### 4.1 Os Tribunais Informatizados

A justiça tenta acompanhar a revolução cibernética paulatinamente. Assim, o Poder Judiciário tem se utilizado gradativamente dos recursos computadorizados em prol da velocidade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Destarte, ao longo dos vinte e seis estados e um distrito federal, o Judiciário tem se mostrado adepto aos novos tempos, incorporando, progressivamente, a tecnologia na realização de seus serviços, proporcionando comodidade aos operadores do direito e resgatando a credibilidade da população no andamento da máquina judiciária.

O Judiciário Trabalhista destaca-se como pioneiro na informatização processual. Em 2007, a Ministra do STF, Ellen Gracie<sup>42</sup>, elogiou o pioneirismo do TST na informatização processual, enaltecendo a Justiça do Trabalho, a saber: “Esse, senhoras e senhores, é o Judiciário do futuro que ingressa numa nova fase de dinamismo.”

A celeridade do Judiciário Trabalhista pode ser verificada através da utilização de diversos sistemas informatizados em prol da eficiência na prestação jurisdicional. Nessa seara, os sistemas mais difundidos nos Tribunais do Trabalho são:

O Sistema de Peticionamento Eletrônico (*e-pet*), atualmente é uma das ferramentas mais utilizadas no processo eletrônico, através da qual os advogados previamente cadastrados no *site* do Tribunal podem enviar suas petições eletronicamente;

Posteriormente, o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (*e-doc*), que permite o envio, através da internet, de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, sem a necessidade de posterior apresentação dos documentos originais. Integram esse sistema o Tribunal Superior do Trabalho e todos os Tribunais

---

<sup>42</sup> FEIJÓ, Carmem. **Notícias do Tribunal Superior do Trabalho: Ellen Gracie destaca pioneirismo do TST na informatização.** Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/PLs/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=7301&p\\_cod\\_ar ea\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=Ellen%20Gracie%20destaca%20pioneirismo%20do%20TST%20a%20informatiza%E7%E3o%20](http://ext02.tst.jus.br/PLs/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7301&p_cod_ar ea_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=Ellen%20Gracie%20destaca%20pioneirismo%20do%20TST%20a%20informatiza%E7%E3o%20)>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Regionais do Trabalho, com exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Santa Catarina;

Outro, é o Sistema *Push* de acompanhamento processual, através do qual o advogado cadastrado recebe, por *e-mail*, automaticamente, informações sobre qualquer movimentação do processo em que atua. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no qual são publicados, decisões, despachos, sentenças acórdãos e outros comunicados tão logo sejam confeccionadas. Ambos são recursos eletrônicos de acompanhamento virtual dos processos, e estão em funcionamento nos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho;

Há também o Sistema *e-Recurso (e-rec)*, que auxilia na elaboração de despachos de recursos de revista e agravos de instrumentos nos Tribunais Regionais do Trabalho, através da utilização de dados do Tribunal Superior do Trabalho, permitindo ainda o envio dos autos ao TST eletronicamente. Tal sistema é imprescindível para a virtualização do processo trabalhista, pois o possibilita é a digitalização das peças processuais facilitando o exame de admissibilidade dos recursos de revista e dos agravos de instrumento;

Verifica-se ainda, a Carta Precatória Eletrônica, que possibilita a criação, envio, processamento, devolução e controle de cartas precatórias, eletronicamente, dispensando o uso de papel. É utilizada para intimação de testemunhas, pedido de penhora de bens, solicitação de execução de créditos trabalhistas, bem como para a realização de quaisquer atos originados em jurisdição diferente da qual a ação foi intentada.

Em seguida, podemos citar o Malote Digital, que permite o envio de correspondências oficiais, como ofícios e memorandos, entre todas as unidades da Justiça do Trabalho.

Finalmente, o Sistema Fidelis, que possibilita a gravação audiovisual das audiências e sessões. O referido sistema está sendo utilizado apenas no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), 2ª Região (São Paulo), 4ª Região (Rio Grande do Sul), 6ª Região (Pernambuco), 8ª Região (Pará e Amapá), 13ª Região (Paraíba), 15ª Região (Campinas), 17ª Região (Espírito Santo), 19ª Região (Alagoas) e 23ª Região (Mato Grosso) disponibilizam os

Sistemas *push*, *e-doc*, *e-pet*, *e-Recurso (e-rec)* e o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará) dispõe dos Sistemas *e-pet*, *e-doc*, *push*, *e-Recurso (e-rec)*, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Carta Precatória Eletrônica e do Malote Digital.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) oferece aos jurisdicionados os Sistemas *e-doc*, *e-pet*, *push*, *e-Recurso (e-rec)*, Carta Precatória Eletrônica, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o Sistema Fidelis.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª Região (Amazonas), 14ª Região (Rondônia e Acre), 18ª Região (Goiás), 20ª Região (Sergipe), 21ª Região (Rio Grande do Norte), e 22ª Região (Piauí) possuem seguintes Sistemas: *push*, *e-doc*, *e-pet*, *e-Recurso (e-rec)*, do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e da Carta Precatória Eletrônica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) disponibiliza o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e os Sistemas *push*, *e-pet* e *e-Recurso (e-rec)*.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão) oferece os sistemas *e-doc*, *push*, *e-Recurso (e-rec)*, a Carta Precatória Eletrônica, o Malote Digital e o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) disponibiliza o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a Carta Precatória Eletrônica e os Sistemas *e-doc*, *push* e *e-Recurso (e-rec)*.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), 5ª Região (Bahia) e 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), disponibilizam o Sistema *push*, *e-doc*, *e-Recurso (e-rec)* e o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Finalmente, o Tribunal Superior do Trabalho utiliza-se dos seguintes Sistemas informatizados: *push*, *e-pet*, *e-doc*, *e-Recurso (e-rec)*, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e a Carta Precatória Eletrônica.

Ademais, a informatização processual não se limitou à Justiça Trabalhista e pode ser verificada em outros órgãos do Poder Judiciário, merecendo destaque o convênio realizado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o banco Nossa Caixa<sup>43</sup>, permitindo o acompanhamento processual através dos terminais de

<sup>43</sup> LIMA, George Marmelestein, **e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924> >. Acesso em: 26 ago. 2010.

consulta espalhados por toda a cidade, proporcionando a agilização na tramitação processual.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim como a Justiça Federal de São Paulo possuem o Disque Judiciário, que através do sistema chamado Unidade de Resposta Audível (URP), informa ao interessado, por telefone, o andamento do processo desejado, devendo-se seguir às orientações gravadas. Pode-se até solicitar a impressão por fax ou *e-mail* de toda a movimentação processual.<sup>44</sup>

Diante do exposto, verifica-se que alguns Tribunais adiantaram-se e já estão totalmente informatizados, já outros, progressivamente, estão se adaptando à informatização e à utilização dos meios eletrônicos para a realização dos atos processuais. Deste modo, é importante frisar que o Poder Judiciário não permaneceu inerte frente à revolução tecnológica, mostrando-se adepto aos novos tempos ao adotar a prática dos processos eletrônicos.

#### **4.2 O Pioneirismo do Judiciário Trabalhista**

Conforme dados do Tribunal Superior do Trabalho, o projeto de informatização do Judiciário Trabalhista teve início em 1993, mas somente a partir de 2004 ganhou impulso com a criação de um grupo de trabalho que reúne diretores de informática de vários Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O Sistema de Peticionamento Eletrônico (*e-pet*) foi desenvolvido na Justiça do Trabalho em 1999, porém, somente a partir de 2002 passou a ser implantando nos Tribunais, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Santa Catarina, foi um dos primeiros a aderir à novidade tecnológica, proporcionando mais celeridade e eficiência na tramitação dos atos processuais.

O Sistema *Push* de acompanhamento processual está regulamentando no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Pará e Amapá, desde 2000. Em 2001, também já estava disponível no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São

---

<sup>44</sup> *Ibidem*.

Paulo. Atualmente, é amplamente difundido, não só na Justiça Trabalhista, como nos demais órgãos do Poder Judiciário.

A Instrução Normativa nº 28 do Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho ou *e-Doc* que entrou em funcionamento em 2005. O sistema permite o envio de documentos através Internet ao TST, TRTs e Varas do Trabalho, a partir de um site único e centralizado. Pode ser verificado em todos os Tribunais Regionais do Trabalho (com exceção do TRT da 12ª Região, Santa Catarina) e no Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda em 2005, foi elaborado um projeto técnico para a criação de uma rede corporativa para interligação de todos os órgãos da Justiça do Trabalho. Em março de 2008, o referido projeto já estava em fase de conclusão, mais de 90% dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho estavam interligados a suas respectivas varas e outras unidades administrativas remotas. Em meados de abril de 2008, segundo o cronograma informado pela Embratel (empresa vencedora da licitação), a implantação estava concluída.

Em abril de 2005, entrou em funcionamento no Tribunal Regional da 18ª Região (Goiás) o Sistema de Carta Precatória Eletrônica (CPE), o sistema foi desenvolvido pelo próprio TRT em questão, e progressivamente foi implantado nos demais Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho. Para a utilização do CPE são necessários apenas um computador e uma impressora multifuncional (impressão e scanner) conectadas à Internet.

O sistema *e-Recurso* (e-rec) foi implantando em 2006 nos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, e em janeiro de 2007, entrou em funcionamento também no Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando a integração dos sistemas. O sistema *e-Recurso* é um passo imprescindível no processo de informatização. Desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), com o auxílio do TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), da 12ª Região (Santa Catarina) e da 17ª Região (Espírito Santo) foi amplamente aceito pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Em 2009, A Justiça do Trabalho iniciou a implantação do processo virtual (*e-proc*) a nível nacional. O *e-proc* é considerado, a base de todos os demais sistemas voltados para a integração digital e a informatização do processo judicial em toda a Justiça do Trabalho.

No dia 02 de agosto de 2010, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, anunciou o lançamento oficial do Processo Eletrônico, que já se encontra em funcionamento no Tribunal Superior do Trabalho. Nos primeiros quinze dias de agosto, o Tribunal Superior do Trabalho recebeu mais de três mil processos dos Tribunais Regionais do Trabalho por meio eletrônico.

No dia 10 de setembro de 2010, o Tribunal Superior do Trabalho fez a primeira distribuição de processos eletrônicos em lote. O que no procedimento tradicional levaria 10 dias para ser concluído e demandaria o trabalho de aproximadamente 40 pessoas, com o advento do sistema eletrônico levou apenas alguns segundos. Assim, 1.400 (mil e quatrocentos) agravos de instrumentos, originários dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, fossem distribuídos aos vinte e quatro ministros que integram as oito Turmas da Corte. O presidente do TST Milton Moura França avalia: "E mais um passo para a consolidação do processo eletrônico no Tribunal Superior do Trabalho".

O processo eletrônico (*e-proc*) possibilitará a padronização, a unificação e a integração da tramitação das ações trabalhistas, desde a Vara do Trabalho, até o Tribunal Superior do Trabalho, última instância recursal para a grande maioria dos processos.

Assim, a celeridade na Justiça do Trabalho pode ser verificada através do crescente número de processos julgados, resultado do constante aperfeiçoamento dos procedimentos processuais informatizados. Atualmente a agilidade da Justiça do Trabalho é resultado do esforço conjunto de membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, além dos grandes investimentos destinados a informatização (entre 2004 e 2008, foram investidos mais de R\$ 193 milhões de reais).

#### **4.3 Autenticidade e Segurança dos Atos Processuais Eletrônicos**

Conforme exposto, verifica-se que a transmissão dos atos processuais via internet é uma das novidades do Poder Judiciário, objetivando-se atenuar a morosidade da justiça, e imprimir mais celeridade e eficiência ao seguimento do processo.

Neste contexto, surge a questão da segurança jurídica das relações processuais eletrônicas. Assim, com o objetivo de fortalecer e consolidar o processo eletrônico junto ao Poder Judiciário brasileiro é de fundamental importância à discussão em torno da matéria. Ângelo Volpe Neto<sup>45</sup> analisa o problema e apresenta alternativas:

Os problemas de segurança que ameaçam as transações *on-line* originam-se de impostores e fraudes. As comunicações via Internet devem ser protegidas com autenticação do servidor, com codificação e garantias de integridade de dados.

Contudo, apesar do receio, são raros os casos de falsificação de documentos eletrônicos relatados desde a adoção da informatização dos atos processuais ao longo do país, até o momento.

Falsificar um documento impresso é mais fácil do que falsificar um documento eletrônico, pois este, além de envolver redomas protetoras (biometria, criptografia e assinatura digital), ao contrário do documento em papel, não pode ser *escaneado* (*scanners*) ou xerocopiado a *laser*, mecanismos estes capazes de reproduzirem com fidelidade documentos impressos.

A Lei nº 11.419/06 estabelece em seu art. 12, §1º os pré-requisitos para assegurar a segurança dos autos digitais, conforme transcrito *in verbis*:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de **sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados**, sendo dispensada a formação de autos suplementares. (grifos nossos)

A biometria, a criptografia assimétrica e a assinatura digital são sistemas de segurança que já estão sendo progressivamente implantados pelo Judiciário.

A biometria tem como escopo identificar os seres humanos através das suas características físicas individuais, tais como, a impressão digital, o reconhecimento da voz, ou ainda o reconhecimento da íris, através do escaneamento da retina. Deste modo, somente o advogado fisicamente cadastrado poderia enviar a petição desejada. Esse sistema é muito difundido nos Estados Unidos, entretanto, no Brasil,

<sup>45</sup>NETO, Ângelo Volpe. **Comércio eletrônico**. Disponível em: <<http://www.mundonotarial.org/volpi.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

é timidamente utilizado no Supremo Tribunal Federal (STF), apenas na modalidade da impressão digital.

Sobre o sistema biométrico, manifestou-se Gandini<sup>46</sup>:

O que ocorre é que uma firma biométrica, apesar de ser capaz de identificar perfeitamente o indivíduo que a originou, não apresenta nenhuma vinculação com o conteúdo do documento eletrônico, uma vez que está diretamente vinculada a dados subjetivos.

Assim sendo, o sistema biométrico não é o adequado para assegurar a inviolabilidade dos documentos eletrônicos. Ademais, ressalta-se que a manutenção deste sistema é bastante cara num país que carece de maiores investimentos em recursos tecnológicos, o que dificulta a sua adoção.

No tocante a criptografia, a mesma baseia-se em um conjunto de símbolos, cujo significado é desconhecido pela maioria das pessoas. Tais símbolos originam uma forma peculiar de escrita cujos textos serão incompreensíveis aos que não conheçam o padrão de conversão necessário para a sua leitura e entendimento.

Marcacini<sup>47</sup> analisa o sistema criptográfico:

A criptografia assimétrica, ao contrário da convencional (que pede a mesma chave tanto para cifrar como para decifrar a mensagem), utiliza duas chaves geradas pelo computador. Uma das chaves dizemos ser a chave privada, a ser mantida em sigilo pelo usuário, em seu exclusivo poder, e a outra, a chave pública, que, como sugere o nome, pode e deve ser livremente distribuída. Estas duas chaves são dois números que se relacionam de tal modo que uma desfaz o que a outra faz.

Deste modo, encriptando a mensagem com a chave pública gera-se uma mensagem cifrada que só poderá ser decifrada com o uso da chave privada e vice-versa. Assinale-se que sendo em números as chaves públicas, quanto maiores forem estes maiores serão as dificuldades dos terceiros em decifrá-los.

Quanto à possibilidade de decifragem deste sistema, Marcacini<sup>48</sup> assegura: "A partir de um certo tamanho destes números, nem todo o poder computacional hoje instalado seria suficiente para calcular a chave privada antes que o mundo se

---

<sup>46</sup>GANDINI, João Agnaldo Donizeti, **Segurança dos Documentos Digitais**. Disponível em: <[http://www.franca.unesp.br/SEGURANCA\\_DIGITAIS.pdf](http://www.franca.unesp.br/SEGURANCA_DIGITAIS.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2010.

<sup>47</sup>MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O Documento Eletrônico como Meio de Prova**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/27165/26723>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

<sup>48</sup> Ibidem.

acabe." Sendo assim, o sistema criptográfico cumpre os fins a que se destina, qual seja, garantir a segurança dos documentos eletrônicos.

Já a assinatura eletrônica, não é considerada propriamente um meio de segurança, pois não garante a inviolabilidade dos autos digitais, trata-se apenas de um método de identificação, como esta expressamente prevista no art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.419/06, conforme transcrito *in verbis*:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de **identificação inequívoca** do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Desta forma, a assinatura eletrônica limita o acesso aos documentos eletrônicos. Assim, apenas pessoas previamente cadastradas poderão acessá-los, seja através da assinatura eletrônica com certificação digital (criptografia privada ou pública) seja através da assinatura eletrônica sem certificação digital (*login* e senha).

Contudo, o acesso através de assinatura eletrônica sem certificação digital (*login* e senha) torna os autos vulneráveis, pois os dados estão sem criptografia. Deste modo, poderiam ser alterados livremente, sem deixar qualquer vestígio.

Sobre o assunto Alexandre Atheniense<sup>49</sup>, dispõe:

A assinatura eletrônica, seja mediante o uso de certificação digital, seja por acesso de *login* e senha é o **método de identificação** escolhido pelo legislador pátrio para a transmissão eletrônica de petições e armazenamento de documentos e arquivos digitais integrantes de um processo judicial eletrônico. (grifos nossos)

Assinala-se que a assinatura eletrônica é erroneamente utilizada como meio de segurança, sendo, atualmente, o método mais difundido nos Tribunais brasileiros. Todavia, não assegura a inviolabilidade dos autos, logo, deve estar sempre acompanhada da certificação digital (método criptográfico) de modo a garantir a inalterabilidade dos documentos eletrônicos.

<sup>49</sup> ATHENIENSE, Alexandre, op. cit., p.112 e 113.

Diante do exposto, constata-se ser imprescindível o investimento estatal na segurança dos atos processuais informatizados, pois, caso contrário, o processo eletrônico estará fadado a fraudes e insegurança jurídica.

#### 4.4 Legislações Pertinentes

Anteriormente, algumas leis, tais como a Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, e a Lei nº 10.259/01, que trata da informatização dos Juizados Especiais Federais, regulamentavam superficialmente a informatização processual.

A Lei nº 9.800/99 introduziu a informatização processual na legislação brasileira, contudo, trata-se de uma lei esparsa, faltando ao legislador especificar as condições para a transmissão dos dados, além dos critérios de segurança a serem adotados a fim de garantir a inalterabilidade dos atos processuais.

Compartilhando do mesmo entendimento Atheniense<sup>50</sup> dispõe:

A ausência de exigência do uso de certificação digital para a transmissão de atos processuais, portanto, retira do remetente a certeza de que a peça enviada chegará ao seu destino final íntegra e imune de alterações que poderiam ser realizadas sem deixar qualquer indício de adulteração. É por esse motivo que, no texto da Lei 9.800, não haverá condenação em litigância de má-fé ao petionante que apresentar o seu documento original em papel diferente daquela versão que foi transmitida por outro meio de transmissão de dados similar ao fax.

A Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal trouxe novidades para a informatização processual perante os referidos Juizados, como a autorização para os tribunais organizarem o serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico (art. 8º, §2º), possibilitando que os juízes domiciliados em cidades diversas possam reunir-se pela via eletrônica (art. 14, §3º). Por fim, determinou a criação de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas (art. 24).

---

<sup>50</sup> ATHENIENSE, Alexandre, op. cit., p.48.

Nos dias atuais, a legislação mais completa, e que melhor regulamenta o tema é a Lei nº 11419/06, que dispõe acerca da prática dos atos processuais por meio eletrônico na Legislação Brasileira, definindo novos padrões para a realização dos atos processuais.

A Lei nº 11419/06 está estruturada em quatro capítulos e contém 22( vinte e dois) artigos. O primeiro capítulo trata da informatização do processo judicial, já o segundo determina as diretrizes da comunicação eletrônica dos atos processuais. O terceiro dispõe acerca do processo eletrônico, e, finalmente, o quarto capítulo contém as disposições gerais e finais.

A Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho regula a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, observando as diretrizes da Lei nº 11.419/06.

A Instrução Normativa em comento regulamenta o sistema de peticionamento eletrônico (*e-pet*), o funcionamento do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (*e-DOC*), dispõe sobre o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e determina que as cartas rogatórias, precatórias e de ordem serão transmitidas de forma exclusivamente eletrônica, através dos sistemas específicos, além de outras disposições.

Novas leis que tratam da informatização processual continuam sendo promulgadas, tais como: a Lei nº 11.341/06 que facilita a coleta de prova de divergência por meio de *site* pela internet; a Lei nº 11.382/06 que modifica a execução por título extrajudicial e cria a penhora *on-line* e a Lei nº 11.900/2009 que altera o Código de Processo Penal e prevê a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência e dá outras providências.

Certamente, a efetividade e a concretização do processo, são, atualmente, as maiores preocupações dos tribunais e da doutrina. Paulatinamente, a legislação sobre o tempo vai se corporificar com o intuito de atender aos anseios da sociedade através deste efetivo instrumento de tutela jurisdicional.

#### 4.5 Processo Eletrônico

A modernização processual não pode limitar-se às leis, é preciso materializá-la. Assim, o processo eletrônico surge como a materialização da modernidade, isto é, como um meio de proporcionar o acesso a todos a um judiciário célere, justo e informatizado.

Rafael Costa Fortes<sup>51</sup> define o processo eletrônico: “Assim, pode-se definir o Processo Judicial Eletrônico como sendo aquele em que todas as fases, atos e decisões são tomados por meio eletrônico através de um sistema de processamento digital que armazena as informações dos autos processuais”.

O processo eletrônico difere do processo tradicional no tocante ao meio em que se desenvolve. Aquele se utiliza do meio virtual para a realização dos atos processuais, enquanto este se realiza no meio físico. Destarte, a principal característica do processo eletrônico é a utilização do meio virtual para a criação, armazenamento e transmissão dos atos.

Assim, o processo eletrônico é apenas o modo pelo qual o processo é realizado, devendo observar todos os princípios e diretrizes do processo tradicional, de modo a garantir validade e eficácia dos atos processuais realizados eletronicamente.

Portanto, conforme será analisado em capítulo oportuno, para assegurar sua legitimidade, o processo eletrônico deverá garantir o respeito ao devido processo legal, ao o contraditório, à ampla defesa, à publicidade dos atos processuais, ao acesso a justiça, à celeridade e à economia processual, e também observar o princípio da instrumentalidade das formas, dentre outros.

O processo eletrônico não é um novo ramo processual, não surge como um novo direito, ao lado dos direitos processuais já existentes (civil, trabalhista, penal e constitucional), contudo, determina que tais processos poderão ser realizados de uma nova forma, diversa da tradicional. Assim, trata-se do implemento de uma nova roupagem ao processo já existente.

A adoção do processo eletrônico é inevitável, isto é, de modo gradual a informatização processual avança nos tribunais, representando um grande

---

<sup>51</sup> FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14101&p=2>>. Acesso em: 22 ago. 2010.



progresso na busca da efetiva prestação jurisdicional. Os principais benefícios que justificam a implantação e a expansão do processo eletrônico são a celeridade e a economia processual proporcionadas pela informatização.

Para Clementino<sup>52</sup> a principal vantagem do processo eletrônico é que a “distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o réu, e o fórum, e o tribunal e os tribunais superiores é a mesma: um clique do mouse”.

Sobre o Assunto aduz Eurípedes Brito Cunha Júnior<sup>53</sup>:

Um dos pilares-mestres justificadores da implantação e de fomento da expansão do processo eletrônico é a celeridade proporcionada pela informatização do processo judicial. Outros dois são a economia em geral e a preservação ecológica.

A regulamentação do processo eletrônico veio através da Lei nº 11.419/ 06, que surgiu segundo Carlos Henrique Abrão<sup>54</sup> para minar as resistências, reduzir os custos, proporcionar celeridade e economia processual, no sentido em que o papel passa a ser substituído e a informação passa a ser armazenada eletronicamente.

O processo eletrônico está regulamentado no terceiro capítulo da Lei nº 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. O art. 8º viabilizou o uso do processo eletrônico, dispondo:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.  
Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

A lei atribuiu ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo desenvolvimento dos sistemas processuais eletrônicos, sendo que estes deverão ser desenvolvidos com o intuito de eliminar total ou parcialmente os autos tradicionais em papel.

<sup>52</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa, op. cit., p.168.

<sup>53</sup> CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. **Aperfeiçoamento do processo eletrônico**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14575>>. Acesso em: 04 set. 2010.

<sup>54</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Lei n. 11.419, de 19.12.2006**. São Paulo: Juarez

Sérgio Tejada<sup>55</sup>, ex secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê que em quatro anos o Poder Judiciário estará totalmente informatizado, e o processo em papel deixará de existir.

Na prática, observa-se que a partir da implantação do processo eletrônico nos tribunais, os autos em papel estão sendo substituídos, e os já existentes nos cartórios estão sendo progressivamente digitalizados. Contudo, sabe-se que a substituição total dos autos tradicionais pelos autos digitais e o abandono definitivo do papel são tarefas árduas que demandarão tempo e esforço.

Sobre o assunto aduz Carlos Henrique Abrão<sup>56</sup>: “É certo que os Tribunais Estaduais percorrerão longo caminho na adaptação do diploma legal, enfrentando problemas orçamentários, de autonomia financeira, custos, e toda a estrutura voltada para atender a previsão da Lei n. 11.419”.

Entretanto, tal problema não será enfrentado somente pelos Tribunais Estaduais, e sim, por todos os Tribunais do país, que deverão assegurar investimentos a fim de viabilizar e assegurar o êxito do processo eletrônico. Abrão<sup>57</sup> acrescenta: “Além disso, é preciso o aperfeiçoamento dos operadores do direito, não só os servidores, assessores e magistrados, mas também os advogados públicos e privados e a própria população”.

Assim, através da progressiva implantação dos processos eletrônicos nos tribunais, o Poder Judiciário, a sociedade e os demais operadores do Direito poderão usufruir do avanço tecnológico, desvinculando-se, do velho tradicionalismo processual.

#### 4.5.1 Petição Virtual

A petição inicial é a peça que inaugura a marcha processual. Através dela a parte provoca o Poder Judiciário para atuar no caso concreto. Nos dizeres de

<sup>55</sup> CARDOSO, Maurício; PINHEIRO, Aline, **Consultor Jurídico publica entrevista do secretário-geral do CNJ**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3162:consultor-jurco-publica-entrevista-do-secreto-geral-do-cnj-sergio-tejada&catid=1:notas&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3162:consultor-jurco-publica-entrevista-do-secreto-geral-do-cnj-sergio-tejada&catid=1:notas&Itemid=675)>. Acesso em: 12 ago. 2010

<sup>56</sup> ABRÃO, Carlos Henrique, op. cit., p.6.

<sup>57</sup> Ibidem., p.117.

Humberto Theodoro Júnior<sup>58</sup> petição inicial é: "O veículo de manifestação formal da demanda, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio".

A petição virtual é a petição inicial enviada ao Poder Judiciário através da internet. Portanto, trata-se de uma nova forma de produção e transmissão da petição, contudo, com a mesma essência da tradicional. Destarte, todos os requisitos de validade devem ser observados, sob pena de indeferimento da mesma. Tais requisitos estão previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil conforme transcrito *in verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Neste contexto, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos elencados acima, ou se a mesma apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito o magistrado, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias. Contudo, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 284, CPC).

Do mesmo modo, petição será indeferida quando for inepta, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, ou ainda quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou no caso de pedidos incompatíveis entre si. Além das demais hipóteses previstas no art. 295 do Código de Processo Civil.

Em síntese, o sistema de peticionamento eletrônico (e-pet) permite o envio de petições iniciais através da internet, observando-se os requisitos dispostos no Código de Processo Civil, sob pena de não serem recepcionadas.

---

<sup>58</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, vol I, pag. 303.

A possibilidade de transmissão da petição inicial por meios eletrônicos teve início com a edição da Lei nº 9.800/99 e teve sua utilização significativamente majorada pela Lei nº 11.419/06, através da qual o peticionamento eletrônico consagrou-se na nossa legislação.

O art. 10 da Lei nº 11.419/06 dispõe acerca da petição eletrônica:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

A utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico está condicionada ao cadastramento prévio do advogado, ou seja, para enviar petições, recursos e praticar atos processuais em geral por meio eletrônico, é obrigatório o credenciamento prévio do operador do direito no Poder Judiciário.

Apesar da tecnologia empregada na informatização dos Tribunais, sabe-se que os sistemas eletrônicos não estão imunes a problemas, falhas no fornecimento de energia elétrica, na comunicação ou na transmissão de dados, podendo ocorrer diversos fatores, tais como problemas de conexão ou de rede.

Assim, no caso de falhas no sistema que inviabilize o envio de petições eletrônicas, o legislador adotou a solução mais acertada, qual seja, a prorrogação automática do prazo para o dia útil seguinte ao que o problema foi solucionado. (art. 10, §2º, Lei nº 11.419/06)

A utilização do *e-pet* independe da adoção integral do sistema informatizado, o que facilita e estimula sua implantação, sendo atualmente o sistema mais difundido do processo eletrônico nos Tribunais. Nessa seara, é importante mencionar que o Sistema de Peticionamento Eletrônico contribui diretamente com a celeridade processual ampliando o acesso à justiça.

Neste contexto, Macêdo<sup>59</sup> analisa a utilização e a celeridade do peticionamento eletrônico:

Atualmente uma das ferramentas mais utilizadas do processo eletrônico e cuja aplicação independe da adoção integral desse sistema, é o chamado *peticionamento eletrônico*. Tal procedimento de forma factível tem contribuído com a almejada celeridade processual e ampliado o acesso à justiça, em strito senso, no que se diz respeito ao acesso judiciário, ou seja, como via processual.

O Sistema de Peticionamento Eletrônico (*e-pef*) inaugura uma nova fase no processo da informatização, a saber: através deste sistema os advogados podem enviar suas petições iniciais através da internet, da sua residência ou escritório, evitando-se o exaustivo deslocamento ao Fórum. Ademais, as petições enviadas eletronicamente dispensam a apresentação posterior dos documentos originais.

O sistema *e-pef* encontra-se em funcionamento em 19 (dezenove) dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, e no Tribunal Superior do Trabalho, conforme mencionando anteriormente. Também está presente nos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do o sistema CRETA, utilizado para a distribuição de petição inicial, juntada de contestação e interposição de recursos.

#### 4.6 Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

A comunicação eletrônica dos atos processuais está disciplinada no Código de Processo Civil, o art. 154, em seu parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.280/06 dispõe:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e

---

<sup>59</sup> MACÊDO, Núria de Jesus. **O Peticionamento Eletrônico na Justiça Brasileira com o Advento da Lei 11.419/06**. Disponível em: <[http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/PeticionamentoEletronico.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/PeticionamentoEletronico.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2010.

interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ademais, o parágrafo segundo, do artigo em questão, incluído pela Lei nº 11.419/06, dispõe: “Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.

#### 4.6.1 Intimação Eletrônica

A Intimação é definida no art. 234 do Código de Processo Civil, que dispõe: “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

As intimações poderão ser realizadas pessoalmente, competindo ao escrivão intimar os advogados das partes, quando domiciliados na sede do juízo, ou através de carta registrada quando domiciliados fora do juízo. Observe-se que no Distrito Federal e na Capital dos Estados, as intimações serão realizadas através da publicação dos atos no órgão oficial, devendo constar necessariamente o nome das partes e de seus advogados. É importante salientar, ainda, a prerrogativa do Ministério Público, que em qualquer caso deverá ser intimado pessoalmente.

Com o advento da Lei nº 11.419/06 surgiu a possibilidade de a intimação ser realizada eletronicamente, pois a referida lei acrescentou ao art. 237 do Código de Processo Civil um parágrafo único que assim dispõe:

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

(...)

Parágrafo único. **As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.** (grifos nossos)

Contudo, a previsão da intimação eletrônica não se limitou ao Código de Processo Civil, a própria Lei nº 11.419/06 regulamentou expressamente a prática:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Assim, conforme se verifica através da análise do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.419/06, a intimação eletrônica será disponibilizada em uma área restrita do site do Tribunal, portanto, é necessário que haja um prévio cadastramento dos usuários (partes e advogados) no sistema de processo eletrônico do respectivo Tribunal, fornecendo-se um *login* de acesso e uma senha.

Além disso, é indispensável que os usuários optem expressamente por aderir a esta prática processual eletrônica, pois segundo Atheniense<sup>60</sup>: “Uma vez adotada essa prática de forma voluntária pelo intimado, estará dispensada a publicação do ato de intimação em Diário Oficial, ainda que eletrônico”. Note-se que os indivíduos que optarem por não adotar ao sistema de intimação eletrônico continuarão valendo-se do modo tradicional regulamentado pelo Código de Processo Civil.

A intimação considera-se realizada no momento em que o advogado, fornecendo *login* e senha, acessar o *site* do Tribunal. No ato da consulta da intimação será gerado um registro eletrônico com data e hora, que será certificado nos autos digitais. Se, eventualmente, a consulta for realizada em dia não útil, o prazo iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte.

A legislação foi omissa no tocante à padronização do sistema de intimação eletrônica, logo, não há um sistema unificado, o cadastro realizado em um Tribunal não tem validade para outro. Alguns doutrinadores, como Alexandre Atheniense,

<sup>60</sup> ATHENIENSE, Alexandre, op. cit., p.190.

defendem que a solução seria a implantação de um sistema de compartilhamento de dados entre os Tribunais, de modo que o cadastramento realizado em um tribunal fosse válido para outros.

Sobre o problema Atheniense<sup>61</sup> acrescenta: “Em razão de o modelo atual estar lastreado no uso de senhas, e, não, no de certificação digital, será necessária a memorização de varias senhas pelos usuários, uma para cada tribunal onde realizar o cadastro para ser intimado”.

O método adotado pela Lei nº 11.419/06 é mais seguro que o sistema *push* de acompanhamento processual e também mais eficaz que o *e-mail*, pois o envio do *e-mail* pode acarretar dúvidas acerca do recebimento pelo destinatário. Por outro lado, o sistema adotado pela referida lei registra a data e a hora exatas do acesso pelo usuário, informando se o interessado teve ciência da comunicação.

A intimação eletrônica ainda é pouco difundida no Poder Judiciário, porém, os Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, utilizam o sistema *e-Cint* (citação e intimação eletrônica na web).

#### 4.6.2 Citação Eletrônica

Segundo a definição do art. 213 do Código de Processo Civil, citação “é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender”. Assim, a finalidade da citação é conscientizar ao demandado da ação que lhe foi proposta, a fim que ele se defenda.

As modalidades de realização da citação estão previstas no art. 221, Código de Processo Civil, conforme transcrito *in verbis*:

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

**IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria;** (grifos nosso)

---

<sup>61</sup> Ibidem.

A Lei nº 11.419/06 acrescentou o inciso IV, ao art. 221, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar que a citação seja realizada, eletronicamente, e, do mesmo modo, disciplinou a citação eletrônica em seu art. 6º, que dispõe:

Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

A citação eletrônica deverá observar as formas e cautelas do art. 5º da Lei nº 11.419/06, assim, aplica-se a citação eletrônica, todas as peculiaridades aplicadas à intimação eletrônica. Deste modo, é necessário o prévio cadastramento no *site* do Tribunal, e a expressa opção pelo sistema informatizado, além do comprometimento de acessar periodicamente a área própria do *site* do Tribunal, a fim de verificar se há citações.

Deve-se observar que a citação eletrônica só poderá ser direcionada às partes previamente cadastradas no sistema do Tribunal respectivo. Com relação às partes não cadastradas, a citação deverá ser feita de forma tradicional, ou seja, pelo correio ou através do oficial de justiça, conforme previsão no Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.419/06 assegura o direito ao citado de ter acesso à íntegra dos autos, assim, as peças processuais deverão ser disponibilizadas no *site* do Tribunal. Ao determinar que o citado tenha acesso total aos autos, a citação eletrônica difere da citação tradicional, pois, esta vem acompanhada somente da cópia da petição inicial e do despacho do juiz, segundo o Código de Processo Civil.

Sobre a citação eletrônica, Reinaldo Filho<sup>62</sup> afirma:

A citação realizada por via eletrônica proporcionará resultados muito promissores, em termos de agilização processual. Evitará a emissão de cartas e mandados (em forma física) para entrega ao citando, pelo sistema dos correios ou através de oficial de justiça, o que certamente reduzirá o trabalho das escritanias e secretarias judiciais, além do tempo gasto para efetivação das comunicações, que também será sensivelmente reduzido.

<sup>62</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. **Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750>>. Acesso em: 13 mai. 2010.

Segundo Atheniense<sup>63</sup>: “Esse procedimento será muito útil para Fazenda Pública, Ministério Público e réus contumazes, que deverão se submeter ao cadastro prévio para optar voluntariamente para começar a receber citações por meio eletrônico”. Ademais, estão excluídos da modalidade da citação eletrônica os casos de natureza processual penal e infracional, cuja citação deverá ser realizada pelo método tradicional.

O sistema de citação eletrônica é mais difundido que a intimação eletrônica, logo, pode ser verificada em mais Tribunais. Os Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região utilizam o sistema *e-Cint*. Já alguns Tribunais de Justiça adotaram o sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), tais como: Paraíba, Roraima, Rondônia, Goiás, Tocantins, Rio Grande do Norte, Maranhão, Paraná, Ceará, Minas Gerais, Amazonas, Piauí, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Mato Grosso, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Acre, Pará e Sergipe<sup>64</sup>.

#### 4.6.3 Cartas Eletrônicas

Conforme a definição do art. 200 do Código de Processo Civil: “Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca”.

As cartas poderão ser: de ordem, se o juiz for subordinado ao Tribunal de que ela emanar; rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e precatória nos demais casos (art. 201, CPC).

A Lei nº 11.419/06 acrescentou o §3º ao art. 202 do Código de Processo Civil, de modo que agora as cartas podem ser realizadas eletronicamente, conforme transcrito *in verbis*:

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

(...)

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida **por meio eletrônico**, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. (grifos nossos)

<sup>63</sup> ATHENIENSE, Alexandre. , op. cit., p.196.

<sup>64</sup> Ibidem, p.197.

Nessa seara, a Lei nº 11.419/06 também tratou de regulamentar a matéria em seu art. 7º, que dispõe: “As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico”.

A implantação do sistema de Cartas Eletrônicas visa a proporcionar maior celeridade às comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário, porém, acordos devem ser formulados entre os órgãos do Judiciário brasileiro no sentido de unificar o sistema, proporcionando a interação direta entre os Tribunais. No tocante às cartas rogatórias, devem ser firmados acordos e tratados internacionais de modo a estabelecer o procedimento a ser adotado para assegurar o cumprimento das cartas eletrônicas.

O Sistema Eletrônico de Cartas foi desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), e, progressivamente, está sendo implantado em todos os Tribunais Regionais do Trabalho. O Sistema de Carta Precatória Eletrônica, conforme mencionando anteriormente, pode ser verificado nos seguintes Tribunais Regionais do Trabalho: 7ª Região, 9ª Região, 11ª Região, 14ª Região, 18ª Região, 20ª Região, 21ª Região, 22ª Região, 16ª Região, 24ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho.

#### 4 CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o Direito é uma ciência dinâmica e mutável, cabe-lhe acompanhar o progresso da humanidade regulando sua conduta diante das inovações surgidas diariamente.

A internet é um fenômeno irreversível, considerada por muitos como a maior invenção do homem no século XX, assim, o Direito inseriu-se nesta nova realidade tecnológica, objetivando a pacificação social ao proporcionar mais celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Destarte, em virtude das constantes mudanças proporcionadas pela Internet, verifica-se a crescente necessidade de reavaliação de determinados conceitos e procedimentos técnicos. Tais como a elaboração e definição de novos métodos e princípios a serem norteados, de modo a conferir equilíbrio, rapidez e eficácia às relações processuais entre os indivíduos e o Poder Judiciário.

A morosidade da justiça brasileira, fator de maior insatisfação da sociedade, finalmente tem os seus dias contados, pois, a simplificação dos procedimentos é evidente com a informatização dos atos processuais. Deste modo, o sistema informatizado surge como o mecanismo que contribuirá decisivamente para evitar a morosidade da prestação jurisdicional do atual sistema processual brasileiro tendo em vista a evolução da sociedade contemporânea.

Vários tribunais nacionais, sobretudo os Tribunais Trabalhistas, já utilizam essa moderna tecnologia, em prol da eficiência na prestação jurisdicional, proporcionando mais celeridade ao seguimento da marcha processual e conseqüentemente melhorando a qualidade dos serviços judiciários.

Os resultados positivos advindos da implantação do sistema processual informatizado são evidentes, assim, mundialmente o sistema está sendo adotado, podendo ser verificado em diversos países, além do Brasil, tais como: Portugal, Espanha e Estados Unidos.

Ademais, é indispensável salientar o papel da administração pública no tocante a realização de grandes investimentos em tecnologia, visando manter e aperfeiçoar o funcionamento deste sistema, prestando um serviço eficiente e moderno à sociedade.

Ressalte-se que além da implantação do sistema processual informatizado, é necessária, a conscientização e colaboração mútua entre juízes, promotores, advogados, defensores públicos, serventuários e da sociedade, de modo a assegurar a efetiva desburocratização da justiça, imprimindo celeridade, eficiência e segurança aos atos processuais, resgatando assim a credibilidade do Poder Judiciário.

*Ex positis*, eis um trabalho de pesquisa que procurou explorar os efeitos da informatização dos atos processuais no tocante à desburocratização da máquina judiciária, delimitando e esclarecendo as diversas vantagens decorrentes da utilização do processo eletrônico, e, sobretudo, expondo as razões que indicam a imprescindibilidade da informatização dos atos processuais a fim do desenvolvimento célere e eficaz da prestação jurisdicional, sob a égide das garantias constitucionais.

Nessa seara, é importante frisar que os atos processuais informatizados respeitarão todos os direitos e garantias direitos fundamentais do cidadão. Pois, conforme mencionando anteriormente, o processo eletrônico trata-se do processo tradicional, revestido com uma nova aparência.

Em suma, podemos concluir que devemos explorar ao máximo os recursos tecnológicos disponíveis, em prol dos operadores do direito e principalmente da sociedade que almeja uma tutela jurisdicional eficiente. Deste modo, a informatização dos atos processuais está se mostrando o mecanismo que contribuirá decisivamente para evitar a morosidade da prestação jurisdicional do atual sistema processual brasileiro tendo em vista a evolução da sociedade contemporânea.

Assim, podemos constatar que a informatização dos atos processos e o advento dos sistemas processuais eletrônicos proporcionam celeridade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional, beneficiando advogados, juízes, promotores, servidores e, sobretudo, a sociedade, que almeja agilidade na resolução dos litígios.

Finalmente, verifica-se que através da utilização dos meios eletrônicos para a realização dos atos processuais a Justiça do Trabalho tornou-se modelo a ser seguido pelos demais Tribunais, pois, com o advento da tecnologia da informática, o tempo despendido na tramitação dos processos trabalhistas foi consideravelmente reduzido, acarretando a melhoria dos serviços judiciários prestados a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Lei n. 11.419, de 19.12.2006**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

Agencia CNJ de Notícias. **Morosidade processual da Justiça brasileira lidera reclamações na Ouvidoria**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10163:morosidade-processual-da-justica-brasileira-lidera-reclamacoes-na-ouvidoria&catid=1:notas&Itemid=169](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10163:morosidade-processual-da-justica-brasileira-lidera-reclamacoes-na-ouvidoria&catid=1:notas&Itemid=169). Acesso em: 26 ago 2010.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª ed.v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei nº 11419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRUNO, Gilberto Marques, **A Justiça Federal de SP no Ciberepaço: nasce a figura do processo virtual**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2175>, acesso em 12 ago 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008.

CARDOSO, Maurício; PINHEIRO, Aline, **Consultor Jurídico publica entrevista do secretário-geral do CNJ**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3162:consultor-jurco-publica-entrevista-do-secreto-geral-do-cnj-sergio-tejada&catid=1:notas&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3162:consultor-jurco-publica-entrevista-do-secreto-geral-do-cnj-sergio-tejada&catid=1:notas&Itemid=675). Acesso em: 12 ago. 2010.

CHIOVENDA, Guisepppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, 3. ed. São Paulo: Forense, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Aldemario Araújo. **A informática jurídica e o direito da informática**. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/infojur/conteudo6texto.htm#nota3>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. **Aperfeiçoamento do processo eletrônico**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14575>>. Acesso em: 04 set. 2010.

Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/E-rec>>. Acesso em: 04 set. 2010.

Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalho\\_ereendimento/pnad2008/default.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalho_ereendimento/pnad2008/default.shtm)>. Acesso em: 23 ago. 2010.

Disponível em: <<http://portalccj.ufsc.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2010.

Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/>>. Acesso em: 12 set. 2010.

Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>>. Acesso em: 12 set. 2010.

Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/>>. Acesso em: 12 set. 2010.

Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/>>. Acesso em: 13 set. 2010.

Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/>>. Acesso em: 13 set. 2010.

Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/>>. Acesso em: 13 set. 2010.

Disponível em: <<http://www.trt7.jus.br/>>. Acesso em: 13 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt8.jus.br/>>. Acesso em: 13 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt9.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt11.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt12.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt13.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt14.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt15.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt16.jus.br/>>. Acesso em: 15 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt17.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt18.jus.br/>>. Acesso em: 17 set.2010.

Disponível em: < <http://www.trt19.jus.br/>>. Acesso em: 17 set.2010.

Disponível em: < <http://www.trt20.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt21.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt22.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt23.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2010.

Disponível em: < <http://www.trt24.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DUTRA, Nancy. **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11192>>. Acesso em: 05 set. 2010.

ERENBERG, Jean Jacques. **Publicidade Patológica na Internet à Luz da Legislação Brasileira**. 2.ed, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Atos processuais por meio eletrônico**. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1659/ATOS\\_PROCESSUAIS\\_POR\\_MEO\\_ELETRONICO](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1659/ATOS_PROCESSUAIS_POR_MEO_ELETRONICO)>. Acesso em 12 ago. 2010.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14101&p=2>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

FRANCO, Loren Dutra. **PROCESSO CIVIL - Origem e Evolução Histórica**. Disponível em: <[http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_20002.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2010.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti, **Segurança dos Documentos Digitais**. Disponível em: <[http://www.franca.unesp.br/SEGURANCA\\_DIGITAIS.pdf](http://www.franca.unesp.br/SEGURANCA_DIGITAIS.pdf)>. Acesso em 30 ago. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

GRECO, Marco Aurélio. **Direito e Internet**, 3.ed, São Paulo: RT, 2001.

LIMA, George Marmelestein, **e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

MACÊDO, Núria de Jesus. **O Peticionamento Eletrônico na Justiça Brasileira com o Advento da Lei 11.419/06**. Disponível em:

[http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/PeticionamentoEletronico.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/PeticionamentoEletronico.pdf). Acesso em: 12 mai. 2010.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O Documento Eletrônico como Meio de Prova**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/27165/26723>>. Acesso em 30 ago. 2010.

NALINI, José Renato. **O juiz e o Acesso à Justiça**. 1. ed, São Paulo: RT, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Ângelo Volpe. **Comércio eletrônico**. Disponível em: <<http://www.mundonotarial.org/volpi.html>>. Acesso em 26 ago. 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol único. São Paulo: Método, 2009.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Justiça do Trabalho inicia implantação do processo virtual em nível nacional**. Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=8956&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=informatiza%E7%E3o](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=8956&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=informatiza%E7%E3o)>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Ellen Gracie destaca pioneirismo do TST na informatização**. Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/PLs/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=7301&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=Ellen%20Gracie%20destaca%20pioneirismo%20do%20TST%20na%20informatiza%E7%E3o%20](http://ext02.tst.jus.br/PLs/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7301&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=Ellen%20Gracie%20destaca%20pioneirismo%20do%20TST%20na%20informatiza%E7%E3o%20)>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Justiça do Trabalho lança oficialmente o e-Doc no dia 2**. Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=5665&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=informatiza%E7%E3o](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=5665&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=informatiza%E7%E3o)>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Rede Corporativa já integra quase 90% da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO)>

.Exibe\_Noticia?p\_cod\_noticia=8374&p\_cod\_area\_noticia=ASCS&p\_txt\_pesquisa=informatiza%E7%E3o>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **JT investirá mais 56 milhões em informatização.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.ExibeNoticia?p\\_cod\\_noticia=7316&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=informatiza%E7%E3o](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.ExibeNoticia?p_cod_noticia=7316&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=informatiza%E7%E3o)>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Sistema e-Recurso é implantado no TST.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=7242&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=informatiza%E7%E3o](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7242&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=informatiza%E7%E3o)>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho **Justiça do Trabalho: informática caminha para gestão integrada.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=6287&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=informatiza%E7%E3o](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6287&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=informatiza%E7%E3o)> Acesso em: 15 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **TST fecha 2009 com novo recorde de julgamentos.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=10146&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=produtividade](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=10146&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=produtividade)>. Acesso em: 14 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **TST julga no primeiro trimestre 35% a mais que no mesmo período de 2006.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=7554&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=informatiza%E7%E3o](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7554&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=informatiza%E7%E3o)>. Acesso em: 14 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **TST encerra 2008 com aumento de 45% na produtividade.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=8898&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=informatiza%E7%E3o](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=8898&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=informatiza%E7%E3o)>. Acesso em: 14 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **TST teve aumento de 12% na produtividade em 2007** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exib](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exib)

e\_Noticia?p\_cod\_noticia=8261&p\_cod\_area\_noticia=ASCS&p\_txt\_pesquisa=informa  
tizado>. Acesso em: 14 mai. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Carta Precatória Eletrônica é implantada em dois TRTs.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIAS.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=6693&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=Carta%20Precatoria%20Eletronica](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6693&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=Carta%20Precatoria%20Eletronica)>.

Acesso em: 04 set. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **TRT de Santa Catarina utiliza sistemas de petição eletrônica.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIAS.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=1343&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=peticionamento%20eletronico](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=1343&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=peticionamento%20eletronico)>. Acesso em: 04 set. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Advogados contestam fim de auto-atendimento no TRT-RJ.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIAS.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=646&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=push](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=646&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=push)>. Acesso em: 05 set. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo eletrônico já está em funcionamento.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIAS.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=11019&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=processo%20eletronico](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11019&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=processo%20eletronico)>. Acesso em: 05 set. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Mais de três mil processos são recebidos dos Tribunais Regionais por meio eletrônico.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIAS.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=11089&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=processo%20eletronico](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11089&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=processo%20eletronico)>. Acesso em: 05 set. 2010.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo eletrônico em lote: em alguns segundos, o trabalho que levaria dez dias.** Disponível em:

<[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIAS.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=11246&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_txt\\_pesquisa=processo%20eletronico](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11246&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=processo%20eletronico)>. Acesso em: 05 set. 2010.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 8, nº 93, agosto 2000.

RAMOS, Alírio de Oliveira. **Material de Classe nº 1. Noções elementares de Direito**. Disponível em <<http://direitoempresarial.blogs.sapo.pt/arquivo/497863.html>>. Acesso em 15 ago. 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750>>. Acesso em: 13 mai. 2010.

ROVER, Aires José. **As novas tecnologias e o direito**. Disponível em <[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria\\_da\\_justica\\_aires\\_rover.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_aires_rover.pdf)>. Acesso em 15 ago. 2010.

Supremo Tribunal Federal. **Processo eletrônico é tema de mensagem do CNJ na abertura do Ano Legislativo**. Disponível em: <[http://www.direito2.com.br/stf/2007/fev/2/processo\\_eletronico\\_e\\_tema\\_de\\_mensagem\\_do\\_cnj\\_na\\_abertura\\_do5](http://www.direito2.com.br/stf/2007/fev/2/processo_eletronico_e_tema_de_mensagem_do_cnj_na_abertura_do5)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**. vol1, 24. ed, São Paulo: Saraiva, 2002.